

SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 39ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

21/08/2013 QUARTA-FEIRA às 09 horas

Presidente: Senador Waldemir Moka

Vice-Presidente: Senadora Vanessa Grazziotin



Comissão de Assuntos Sociais

39° REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3° SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54° LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 21/08/2013.

39ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 33/2013 - Não Terminativo -	SEN. JAYME CAMPOS	12
2	PLS 162/2012 - Não Terminativo -	SEN. ROBERTO REQUIÃO	26
3	PLC 70/2012 - Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	37
4	PLS 406/2005 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA 5	
5	PLS 181/2010 - Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	63
6	PLS 240/2010 - Terminativo -	SEN. JOÃO VICENTE CLAUDINO	78

7	PLS 236/2011	SEN. EDUARDO SUPLICY	101
	- Terminativo -		
	PLS 121/2012		
8	To contract to	SEN. CASILDO MALDANER	102
	- Terminativo -		
	PLS 244/2012		
9	- Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	133
	PLS 61/2013		150
10		SEN. LÍDICE DA MATA	
	- Terminativo -		

(1)(2)(3)(5)(6)(7)(27)(46)(47)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka VICE-PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin

(21 titulares e 21 suplentes)

		(21 titulares	e 21 suplentes)		
TITULARES			SUPLENTES		
	loco de	Apoio ao Governo	(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)		
Paulo Paim(PT)		(61) 3303-	1 Eduardo Suplicy(PT)	SP	(61) 3303-
Angela Portela(PT)	RR	5227/5232 (61) 3303.6103 /	2 Marta Suplicy(PT)(33)	SP	3213/2817/2818 (61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE	6104 / 6105 (61) 3303-6285 /	3 José Pimentel(PT)(24)	CE	(61) 3303-6390
Wellington Dias(PT)	PI	6286 (61) 3303	4 Ana Rita(PT)	ES	/6391 (61) 3303-1129
João Durval(PDT)	ВА	9049/9050/9053 (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT)	RJ	(61) 3303-6426 / 6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF	(61) 3303-6640	6 Cristovam Buarque(PDT)	DF	(61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM	(61) 3303-6726	7 Lídice da Mata(PSB)	BA	(61) 3303-6408/ 3303-6417
	Bloco	Parlamentar da Ma	aioria(PV, PSD, PMDB, PP)		0000 0417
Waldemir Moka(PMDB)(42)(30)	MS	(61) 3303-6767 / 6768	1 Sérgio Souza(PMDB)(37)(12)(23)(42)(30)	PR	(61) 3303-6271/ 6261
Roberto Requião(PMDB)(8)(44)(42)(30) PR	(61) 3303- 6623/6624	2 VAGO(58)(37)(42)(30)		0201
Casildo Maldaner(PMDB)(9)(42)(10)(30) SC	(61) 3303-4206-07	3 Eduardo Braga(PMDB)(37)(42)(30)	AM	(61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(42)(30)	PB	(- /	4 Eunício Oliveira(PMDB)(37)(44)(42)(30)	CE	` '
João Alberto Souza(PMDB)(42)(30)	MA	(061) 3303-6352 / 6349	5 Romero Jucá(PMDB)(37)(42)(30)	RR	(61) 3303-2112 / 3303-2115
Ana Amélia(PP)(21)(28)(22)(42)(20)(30) RS	(61) 3303 6083/6084	6 Benedito de Lira(PP)(37)(16)(42)(30)	AL	(61) 3303-6148 / 6151
Paulo Davim(PV)(32)(37)(42)(30)	RN	(61) 3303-2371 / 2372 / 2377	7 Sérgio Petecão(PSD)(37)(42)(30)	AC	(61) 3303-6706 a 6713
	E	Bloco Parlamentar	Minoria(PSDB, DEM)		
Cícero Lucena(PSDB)(41)	PB	(61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)(41)	MG	(61) 3303- 6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)(41)	GO	(61) 3303- 2035/2844	2 Cyro Miranda(PSDB)(15)(17)(19)(41)	GO	(61) 3303-1962
José Agripino(DEM)(15)(49)(13)(53)(52)(41)		(61) 3303-2361 a 2366	3 Paulo Bauer(PSDB)(41)	SC	(61) 3303-6529
Jayme Campos(DEM)		(61) 3303- 4061/1048	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE	(61) 3303- 1306/4055
	Bloco P	arlamentar União	e Força(PTB, PRB, PSC, PR)		
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(50)(38)(45)	(54) RR	(61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)(50)	PE	(61) 3303 6124 e 3303 6125
Eduardo Amorim(PSC)(4)(11)(50)	SE	(61) 3303 6205 a 3303 6211	2 João Vicente Claudino(PTB)(50)(31)	PI	(61) 3303- 2415/4847/3055
Vicentinho Alves(PR)(35)(50)(48)(56)(5	7) TO	(61) 3303-6469 / 6467	3 VAGO(25)(26)(50)(40)		
(1)	. ,	~			
sessão do Senado de 25 de fevere	iro de 2011.		sto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSE		
(2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº Armando Monteiro e Gim Argello c			signando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membrem a CAS.	o titular; e	e os Senadores
(3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 2	21, de 2011,	da Liderança do PSDB, de	esignando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS	Marisa Se	errano como
(4) Vaga cedida temporariamente ao F					
Costa, Wellington Dias, Vicentinho	Alves, João	Durval, Rodrigo Rollembe	oio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, erg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os S ndrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como mem	enadores	Eduardo Suplicy,
			designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borg membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Ped		
Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eudardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sergio Petecão e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS. (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.					
	avim é desi	gnado membro titular na C	Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam	n Borges(OF. nº 062/2011 -
GLPMDB). (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de	e o Senador	Jarbas Vasconcelos decli	nar da indicação da Liderança do PMDB para compor a	Comissã	0.
(40) F 40 00 0044 - 0	مملح کمینا		Diago Derlamentor DMDD/DD/DCC/DMN/DV/ no comico e	- (05	0.04/0.044 OLDMDD)

- (10) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)
- (11) $Em~18.05.2011,~o~Senador~Jo\~ao~Vicente~Claudino~\acute{e}~designado~membro~titular~do~PTB~na~comiss\~ao.~(OF.~n^o~87/2011~-GLPTB)$
- Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 (12)
- GLPMDB).
 Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. (13)
- O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011. (14)
- Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 -GLPSDB). (15)
- (16) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD. Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).
- (17)
- (18) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.

- (19) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
 Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos
- (20)
- nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011. Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB). (21)
- Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo (22)
- Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
 Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício (23)
- Oliveira (OF. GLPMDB nº 14/2012). Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-(24)GLDBAG).
 Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (25)
- (26)Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
 Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. № 064/GLPTB/SF, lido na sessão do
- (27)Senado de 3 de abril de 2012.
 Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim
- Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele (29)
- Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto (30)Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS. Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador
- (31)
- Gim Argello (OF. Nº 024/2012/GLBUF/SF). Em 3.07.2012, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 166/2012). (32)
- Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado (33)
- Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012). Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a (34)
- integrar o Bloco Parlamentar União e Força.

 Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos (35)termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretári Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (36)Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho
- Alves (Of. nº 099/2012/BLUFOR/SF). Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan (37)Em 14.11.2012, o Senador Joao Alberto Souza e designado membro títular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissao, em substituição ao Senador Ren Calheiros, que passa a ocupar a vaga de primeiro suplente do Bloco, remanejando os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira para as demais suplências, respectivamente (OF. GLPMDB nº 345/2012).
 O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.086/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
 Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (38)
- (39)
- (40)Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 008/13-GLPSDB). (41)
- Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 37/2013, designando os Senadores Waldemir Moka, Eunício Oliveira, Casildo Maldaner, Vital do Rêgo, João Alberto Souza, a Senadora Ana Amélia e o Senador Paulo Davim, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Pedro Simon, Eduardo Braga, (42)Roberto Requião, Romero Jucá, Benedito de Lira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (43)Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Waldemir Moka e Vanessa Grazziotin, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste
- colegiado (OF. nº 002/2013 CAS).
 Em 7.3.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício
- Oliveira, que passa a ocupar a suplência na Comissão(OF. GLPMDB nº 102/2013). Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador (45)
- Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 028/2013). Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013) (46)
 - "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários
 - Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na
- composição dos colegiados técnicos da Casa." Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes. Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes. (47)
 - Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
- Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes. Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 59/2013). (48)
- Em 19.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa de compor a Comissão (Of. nº 97/2013-GLPSDB). (49)
- Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Sodré Santoro, Eduardo Amorim e João Costa, e membros suplentes os Senadores Armando (50)Monteiro e João Vicente Claudino para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 43/2013). Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (51)
- (52)Em 26.03.2013, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Ofícios nºs 21/2013-GLDEM e 103/2013-
- GLPSDB). Vaga cedida pelo PSDB ao DEM (OF. Nº 103/2013-GLPSDB). (53)
- (54) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Forca na Comissão (OF, nº 80/2013-BLUFOR). (55)
- Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013. (56)
- (57) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº
- (58) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (OF, nº 192/2013-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÁO TELEFONE-SECRETARIA: 3303 4608 FAX: 3303 3652

PLENÁRIO N.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3515 F-MAII ·



SENADO FEDERAL SECRETARIA-GERAL DA MESA SECRETARIA DE COMISSÕES COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA

Em 21 de agosto de 2013 (quarta-feira) às 09h

PAUTA

39ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9.

Comissão de Assuntos Sociais

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 33. de 2013

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a imprescindibilidade da presença de advogado nas ações trabalhistas e prescreve critérios para fixação de honorários advocatícios e periciais na Justiça do Trabalho, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autoria: Deputada Dra. Clair

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2013.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em Decisão Terminativa.
- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

Texto inicial Avulso da matéria Comissão de Assuntos Sociais Relatório

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 162, de 2012 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, para determinar o percentual mínimo da receita corrente líquida que a União deverá aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde.

Autoria: Senador Cícero Lucena

Relatoria: Senador Roberto Requião

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 162, de 2012.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria Texto inicial Legislação citada Comissão de Assuntos Sociais Relatório

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 70, de 2012

- Terminativo -

Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.

3

Autoria: Deputado Lincoln Portela **Relatoria:** Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2012 e da Emenda nº

1-CMA.

Observações:

- Em 21.05.2013, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CMA.

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

Texto inicial

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Sociais

<u>Relatório</u>

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatório

Relatório

Relatório

Parecer aprovado na comissão

ITEM 4

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406, de 2005

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.

Autoria do Projeto: Senador Paulo Paim

Relatoria do Projeto: Senadora Angela Portela

Observações:

- Em 14.08.2013, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou, em Turno Único a Emenda nº 3-CAS (Substitutivo) ao Proieto de Lei do Senado nº 406. de 2005.
- Ao Substitutivo poderão ser oferecidas Emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral.

Textos disponíveis:

Texto inicial

Legislação citada

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Sociais

Relatório

Relatório

Emendas

Relatório

Relatório Relatório

Relatório Texto do substitutivo

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Requerimento

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Parecer aprovado na comissão

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, de 2010

- Terminativo -

Autoriza as farmácias e drogarias a vender medicamentos a preço de custo a aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social e a lançar a diferença entre esse preço e o de mercado como despesa operacional da empresa.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2010, e das

Emendas nºs 1 e 2-CAE.

Observações:

- Em 02.06.2011, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer Favorável ao Projeto.
- Em 07.08.2012, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer Favorável ao Proieto com as Emendas 1 e 2-CAE.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Texto inicial

Avulso de requerimento (RQS 1215/2011) Comissão de Assuntos Econômicos

Parecer aprovado na comissão

Comissão de Assuntos Sociais

Relatório

Relatório

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatório Relatório

Parecer aprovado na comissão

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 240, de 2010

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para determinar que o programa do Seguro-Desemprego conceda bolsa de estudos provisória ao trabalhador desempregado e a seus dependentes, desde que comprovada a matrícula em instituições particulares de ensino superior.

Autoria: Senadora Selma Elias

Relatoria: Senador João Vicente Claudino

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2010.

Observações:

- Em 29.05.2012, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou Parecer Contrário ao Projeto.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria Texto inicial

Legislação citada

Comissão de Assuntos Sociais Relatório

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Relatório Parecer aprovado na comissão

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, de 2011

- Terminativo -

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de manutenção, pelo empregador, de berçário ou creche no local de trabalho para os filhos dos trabalhadores até a idade de cinco anos.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin Relatoria: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2011.

Observações: - Votação nominal.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Avulso da matéria
Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Quadro comparativo
Comissão de Assuntos Sociais
Relatório

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, de 2012

- Terminativo -

Insere o art. 103-B à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, de forma a permitir a suspensão temporária do pagamento de débito previdenciário para aplicação dos recursos correspondentes em atividades e ações em benefício direto da população afetada pela seca ou estiagem prolongada, e dá outras providências

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Casildo Maldaner

Relatório: Pela Declaração de Prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 121, de

2012.

Observações:

- Em 21.05.2013, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer recomendando a Declaração de Prejudicialidade do Projeto.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

Relatório

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Comissão de Assuntos Sociais

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 244, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei n° 6.496, de 7 de dezembro de 1977, para permitir que a Mútua destine parte de sua arrecadação para medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e

cultural do engenheiro e do engenheiro-agrônomo e para desenvolvimento de ações fiscalizadoras promovidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2012.

Observações:

- Em 26.03.2013, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer Favorável ao Projeto.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria **Texto inicial** Legislação citada Comissão de Assuntos Econômicos Parecer aprovado na comissão

Comissão de Assuntos Sociais Relatório

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 61, de 2013

- Terminativo -

Dispõe sobre a estabilidade provisória da empregada gestante durante o aviso prévio.

Autoria: Senador Gim

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela Declaração de Prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 61, de

2013.

Observações: - Votação nominal.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria Texto inicial Legislação citada Comissão de Assuntos Sociais

Relatório

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE **ASSUNTOS** SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.392, de 2004, na origem), que dispõe sobre a imprescindibilidade da presença de advogado nas ações trabalhistas e prescreve critérios para fixação de honorários advocatícios e periciais na Justiça do Trabalho, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.392, de 2004, na Casa de origem), que tem por objetivo tornar imprescindível a presença de advogado nas ações trabalhistas, assim como estabelecer critérios para fixação de honorários advocatícios e periciais no âmbito de tais ações.

O texto atual da proposição, que altera o art. 791

da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), resulta de exaustivos debates havidos em sua longa tramitação na Câmara dos Deputados.

De acordo com o inciso IV do art. 91 de nosso Regimento Interno, o projeto foi também distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a esta cabendo decisão terminativa.

Transcorrido o prazo regimental, nos termos do art. 122, II, c, não foram apresentadas emendas ao PLC nº 33, de 2013.

II – ANÁLISE

Quanto aos aspectos constitucionais e formais, de juridicidade, ineditismo e técnica legislativa, não há o que se questionar.

No que se refere ao mérito, cabe ressaltar a inegável importância social do projeto, consistente tanto na exigência da presença de advogado nas ações trabalhistas, quanto na fixação de honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho.

No que concerne à primeira alteração proposta, há

que se observar que, com base no *art. 133* da Constituição Federal de 1988, *"o advogado é indispensável à administração da justiça"*.

Evidentemente tal preceito constitucional se encontra fragilizado pelo enunciado do *art. 791* da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, este anterior à Carta Magna, segundo o qual "os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final".

Por essa razão, na Justiça do Trabalho, excepcionalmente, admite-se que a parte defenda pessoalmente seus interesses perante o Poder Judiciário, tornando-se facultativa a presença de advogado. Trata-se de *jus postulandi*, que confere capacidade postulatória ao demandante para atuar em causa própria.

Em que pese esse instituto ter sido criado para facilitar o acesso à Justiça, o que se consegue observar é o distanciamento entre o julgador e a parte. O fato de que a ausência de advogado no patrocínio dos interesses do trabalhador prejudica o pleno exercício do seu direito de ação, tornando-se verdadeira armadilha processual. As partes que postulam diretamente perante o Judiciário têm grande dificuldade de assimilar conceitos básicos inerentes à técnica

processual, como por exemplo, a distribuição do ônus da prova, os prazos processuais, bem como o próprio procedimento a ser seguido. Carecem as partes, também, de conhecimentos mínimos do direito material que pleiteiam.

A hipossuficiência, no caso, não é apenas econômica, mas também técnica, o que torna imperiosa a assistência do demandante por um advogado legalmente habilitado, com conhecimentos técnicos necessários para a representação do seu cliente em juízo.

A ausência de advogado conduz à violação a diversos princípios constitucionais, tais como a ampla defesa, o contraditório e, principalmente, a isonomia. Isso porque não há dúvida que o empregado, ao demandar em nome próprio contra parte representada por advogado, se encontra em posição manifestamente desvantajosa no litígio. Essa hipótese configura verdadeira violação ao princípio da paridade de armas, ampliando ainda mais a hipossuficiência do demandante.

Quanto à segunda alteração proposta, referente aos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, vale destacar que o advogado "presta serviço público e exerce função social", nos termos do art. 2°, § 1°, da Lei n° 8.906/94, razão pela qual faz jus a uma contraprestação

equivalente à natureza dos serviços prestados.

Neste contexto, não obstante o caráter pedagógico de que se reveste a condenação em honorários, não se pode ignorar sua natureza alimentar, além do aspecto da dignidade profissional que envolve o patrono da causa.

Assim, cumpre ao Poder Legislativo corrigir as injustiças persistentes na Justiça do Trabalho, adequando-a aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, isonomia e dignidade da pessoa humana.

III - VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2013.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA № 33, DE 2013

(nº3.392/2004, na Casa de origem, da Deputada Dra Clair)

Dispõe sobre a imprescindibilidade da presença de advogado nas ações trabalhistas e prescreve critérios para fixação de honorários advocatícios e periciais na Justiça do Trabalho, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 791. A parte será representada:

I - por advogado legalmente habilitado;

II - pelo Ministério Público do

Trabalho;

III - pela Defensoria Pública da União.

- § 1° Será lícito à parte postular sem representante legalmente habilitado quando tiver habilitação legal para postular em causa própria.
- § 2° A sentença condenará o vencido, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados, fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:
 - I o grau de zelo do profissional;
 - II o lugar da prestação do serviço;
- III a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para seu serviço.
- § 3° Os honorários dos peritos, tradutores, intérpretes e outros necessários ao andamento processual serão fixados pelo Juiz, conforme o trabalho de cada um, com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
- § 4° É vedada a condenação recíproca e proporcional da sucumbência.
- § 5° Nas causas sem conteúdo econômico e nas que não se alcance o valor de alçada, bem como naquelas em que não houver condenação, os honorários dos advogados, peritos, tradutores, intérpretes e outros sempre serão fixados

consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas previstas nos incisos I, II e III do § 2° deste artigo.

- § 6° Nas causas em que a parte estiver assistida por Sindicato de Classe, nos termos dos arts. 14 a 20 da Lei n° 5.584, de 26 de junho de 1970, e do § 1° do art. 4° da Lei n° 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a condenação nos honorários advocatícios não a alcançará, devendo ser pagos por meio da conta das dotações orçamentárias dos Tribunais.
- § 7° A parte que declarar não possuir condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família não sofrerá condenação em honorários advocatícios, desde que tenha sido deferida a justiça gratuita.
- § 8° Nas ações em que for deferida justiça gratuita à parte, os honorários advocatícios, pagos pelo vencido, reverterão ao profissional patrocinador da causa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL № 3.392, DE 2004

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelecendo a imprescindibilidade da presença de Advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para a fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 791. A parte será representada por advogado legalmente habilitado.

§ 1º Será lícito à parte postular sem a representação de advogado quando:

I – tiver habilitação legal para postular em causa própria;

 II – não houver advogado no lugar da propositura da reclamação ou ocorrer recusa ou impedimento dos que houver.

§ 2º A sentença condenará o vencido, em qualquer hipótese, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas sem conteúdo econômico e nas que não alcancem o valor de alçada, bem como naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas dos incisos I, II e III do parágrafo anterior."(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogados os arts. 731, 732 e 786 da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 15 da Lei nº 5.584/70.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 133, prescreve que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Todos aqueles que, pelo menos uma vez, já se viram na contingência de reclamar por seus direitos em juízo sabem da importância desse dispositivo constitucional. O cidadão comum, além de não compreender os intrincados ritos processuais, é, na maioria das vezes, acometido de verdadeiro temor reverencial diante das autoridades constituídas. Alguns chegam mesmo a ficar mudos com a simples visão de uma toga de juiz.

Atualmente, na prática, já não existe o jus postulandi na Justiça do Trabalho, pois o resultado do pedido verbal sem a participação do advogado é conhecido de todos: pedidos mal formulados, quando não ineptos; produção insuficiente de provas etc., o que resulta, sempre, em prejuízo à parte que comparece a juízo sem advogado, seja ela o empregado ou o empregador.

Além disso, por força dos enunciados 219 e 220 do TST, as decisões dos tribunais trabalhistas revestem-se de um aspecto, no mínimo, intrigante. A parte vencida somente é condenada a pagar honorários advocatícios quando o vencedor for beneficiado pelo instituto da justiça gratuita. Ou seja, quando o vencedor não tem despesas com advogado, condena-se o vencido em verbas

honorárias, procedendo-se de modo diverso na situação contrária, negando-se o ressarcimento dessas verbas justamente àquele que as custeou do próprio bolso.

Em face disso, não havendo honorários de sucumbência, justamente o trabalhador menos protegido, não sindicalizado, geralmente de baixa escolaridade, não consegue contratar advogado para representá-lo, situação agravada pelo fato de não haver defensoria pública junto à Justiça do Trabalho.

Cabe observar que tal situação afronta um dos princípios mais elementares de direito: a indenização, judicial ou extrajudicial, deve ser a mais ampla possível. Aquele que se vê obrigado a contratar advogado para fazer valer seus direitos, faz jus aos honorários de sucumbência. Caso contrário não estará sendo integralmente indenizado, como é de se esperar de uma decisão fundamentada em um senso mínimo de justiça.

Entendemos que o presente projeto, se aprovado, sanará essas falhas da legislação processual trabalhista em vigor.

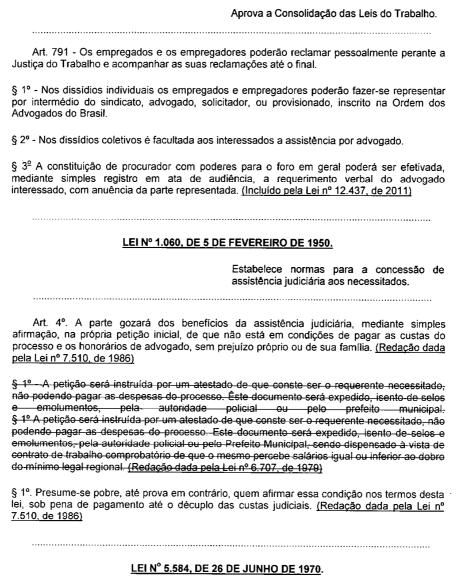
São essas as razões por que contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2004.

Deputada Dra. CLAIR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943



Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a <u>Lei nº 1.060, de 5</u> <u>de fevereiro de 1950</u>, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

- § 1º A assistência é devida a todo aquêle que perceber salário igual ou inferior ao dôbro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
- § 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.
- § 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.
- Art 15. Para auxiliar no patrocínio das causas, observados os<u>arts. 50</u> e <u>72 da Lei nº</u> <u>4.215, de 27 de abril de 1963, poderão ser designados pelas Diretorias dos Sindicatos Acadêmicos, de Direito, a partir da 4º Série, comprovadamente, matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou sob fiscalização do Govêrno Federal.</u>
- Art 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.
- Art 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado.

- Art 18. A assistência judiciária, nos têrmos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.
- Art 19. Os diretores de Sindicatos que, sem comprovado motivo de ordem financeira, deixarem de dar cumprimento às disposições desta lei ficarão sujeitos à penalidade prevista no art. 553, alínea a da Consolidação das Leis do Trabalho.
- Art 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 04/06/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF OS:12689/2013

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei Complementar do Senado nº 162, de 2012, do Senador Cícero Lucena, que "Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, para determinar o percentual mínimo da receita corrente líquida que a União deverá aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde".

RELATOR: Senador ROBERTO REQUIÃO

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, o Projeto de Lei Complementar do Senado nº 162, de 2012, do Senador Cícero Lucena, que "Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, para determinar o percentual mínimo da receita corrente líquida que a União deverá aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde".

Atualmente, o citado artigo 5º da Lei Complementar nº 141 tem a seguinte redação:

Art. 50 A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei Complementar, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

O Autor pretende apenas, com a proposta, dar a redação que se segue àquele dispositivo legal.

Art. 5° A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante mínimo correspondente a dezoito por cento de sua receita corrente líquida, calculada nos termos do inciso IV do art. 2° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

Isso significa que a base para o cálculo do gasto mínimo que a União teria com a saúde deixaria de ser o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei Complementar, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual e passaria a ser o correspondente a dezoito por cento de sua receita corrente líquida, calculada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Justificando a iniciativa, o autor registra, "após mais de uma década de intensa pressão do movimento sanitário, com destaque para a Frente Parlamentar da Saúde, finalmente o Congresso Nacional entregou à sociedade a regulamentação da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com a votação final do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2007, em 7 de dezembro de 2011, no Plenário desta Casa Legislativa."

A aprovação daquele projeto, na visão do Autor, não teria surtido os efeitos de ampliar, em termos reais, a aplicação de recursos na área de saúde.

Por isso mesmo, argumenta Sua Excelência, que "O que deveria ser motivo de intensa comemoração pelos militantes na defesa da saúde pública brasileira transformou-se em frustração, pois o tão sonhado percentual a ser aplicado pela União em ações e serviços públicos de saúde — proposto pelo autor do projeto, Senador Tião Viana, equivalente a 10% da receita corrente bruta — não obteve o apoio da maioria dos senadores."

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à esta Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre a presente proposição.

A Lei Complementar nº 141 tinha, entre seus objetivos, o de manter um mínimo de gasto com saúde por parte do governo federal. Para tanto, o art. 5º daquela lei complementar estabeleceu que

Art. 5° A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei Complementar, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

Ocorre, todavia, que a norma tornou-se inóqua, na medida em que a UNIÃO já vinha elevando seus gastos com saúde acima do percentual de crescimento do PIB e da Receita Corrente Líquida, como revelam os dados colhidos no SIAFI, a seguir tabelados:

Ga sto da União no com Saúde	Acréscimo em relação ao ano anterior	Percentu al do acréscim o	ariação
40.			
006 577.223.418,98			
45.723.015.191,			
2007 96	5.145.791.772,98	3 12,68	6,1
50.138.481.514, 2008 54	4.415.466.322,58	9,66	5,2
58.148.973.462, 2009 62	8.010.491.948,08	3 15,98	-0,6
61.873.700.098,			
2010 05	3.724.726.635,43	6,41	7,5
72.241.422.574, 2011 59	10.367.722.476,54	16,76	2,7
79.917.058.749, 2012 22	7.675.636.174,63	3 10.62	0,9

Isso demonstra que, antes da aprovação do projeto de lei, a variação média do percentual dos gastos da União com saúde foi de 12,02% ao ano, no período de 2006 a 2012, ao passo que o crescimento médio do PIB anual foi de 3,63%.

Com isso, a rigor, a aplicação literal da lei implicaria em reduzir o aumento médio do gasto com saúde, de 12,02 para 3,63%, o que efetivamente configurará um enorme retrocesso no papel que a UNIÃO passou a assumir na aplicação de recursos com a saúde pública.

O presente processo visa a corrigir essa distorção e alçar a saúde a um patamar semelhante ao da educação, função à qual a Constituição Federal garante a aplicação mínima pela União, de 18% da Receita Corrente Líquida, como determina o art. 212:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Esse gasto tem sido, conforme os dados obtidos no Tesouro Nacional (de 2006 a 2010), em média de 12,19%, consoante tabela abaixo:

o	Rece An ita Corrente Líquida da União	Gas to da União com Saúde	rcentual do gasto com saúde sobre a RCL
6	200344.731.433.000,	40. 577.223.418,98	11,77
2007	386.681.857.210, 00	45.723.015.191, 96	11,82
2008	428.563.287.920, 00	50.138.481.514, 54	11,70
2009 2010	437.199.421.140, 00	58.148.973.462, 62 61.873.700.098,	13,30

5 5

499.866.612.960, 00

05

12,38

média12,19

Assim, em razão dos próprios méritos da matéria – a destinação de mais recursos para a saúde – , sou favorável a sua aprovação, observando que é muito ruim a qualidade dos serviços públicos de saúde que são oferecidos à comunidade, e que quem deles mais necessita são exatamente os trabalhadores pobres e suas famílias, justamente aqueles que têm pior condição econômica de acesso à saúde privada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 162, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI DO SENADO № 162, DE 2012

(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, para determinar o percentual mínimo da receita corrente líquida que a União deverá aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços
públicos de saúde, o montante mínimo correspondente a dezoito por
cento de sua receita corrente líquida, calculada nos termos do inciso IV
do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
" (ND)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano-calendário posterior ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após mais de uma década de intensa pressão do movimento sanitário, com destaque para a Frente Parlamentar da Saúde, finalmente o Congresso Nacional entregou à sociedade a regulamentação da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com a votação final do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2007, em 7 de dezembro de 2011, no Plenário desta Casa Legislativa.

O que deveria ser motivo de intensa comemoração pelos militantes na defesa da saúde pública brasileira transformou-se em frustração, pois o tão sonhado percentual a ser aplicado pela União em ações e serviços públicos de saúde – proposto pelo autor do projeto, Senador Tião Viana, equivalente a 10% da receita corrente bruta – não obteve o apoio da maioria dos senadores.

Prevaleceu a proposta oriunda da Câmara dos Deputados, que manteve a regra de estabelecer o piso com base no montante aplicado no exercício financeiro anterior, corrigido pela variação nominal do produto interno bruto (PIB). Essa determinação não atende aos anseios da sociedade de elevar o montante de recursos públicos aplicados em saúde. Com efeito, pesquisa realizada pelo Ibope mostrou que 95% da população brasileira considera importante destinar mais recursos para a saúde.

A atual regra de cálculo do montante mínimo a ser aplicado pela União em ações e serviços públicos de saúde frustrou todos os que defendiam o aumento da responsabilização da esfera federal no financiamento da saúde.

Ressalte-se que o Governo Federal tem retraído progressivamente o quinhão destinado à saúde na divisão das receitas orçamentárias: a participação do Ministério da Saúde no Orçamento da União foi reduzida de 8,0% para 6,8% entre 2000 e 2010. Enquanto isso, o ônus de sustentar o Sistema Único de Saúde (SUS) recai cada vez mais sobre os ombros de Estados e Municípios.

Um dos argumentos alegados pelo Governo Federal para a rejeição da proposta do Senador Tião Viana refere-se ao fato de a receita bruta não pertencer à União, pois significativa parcela é destinada a outros entes federados. Não se poderia, pois, vincular despesa a percentual de receita que não pertence ao ente. Esse entendimento foi compartilhado por integrantes do Tribunal de Contas da União e da Controladoria Geral da União.

Nesse sentido, propomos retomar a ideia de fixar um percentual mínimo da receita da União a ser aplicado em saúde, desta vez tomando por base de cálculo a receita corrente líquida. Essa medida atenderia aos anseios dos 95% da população que

3

opinaram favoravelmente ao aumento da destinação de recursos para a saúde e evitaria contestações jurídico-constitucionais ao texto normativo.

Considerando a relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador CÍCERO LUCENA

4

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Mensagem de veto

Regulamenta o § 3° do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis n^{os} 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei Complementar institui, nos termos do § 3º do art. 198 da Constituição Federal:
- I o valor mínimo e normas de cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União em ações e serviços públicos de saúde;
- II percentuais mínimos do produto da arrecadação de impostos a serem aplicados anualmente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde;
- III critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados aos seus respectivos Municípios, visando à progressiva redução das disparidades regionais;
- IV normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

5 **CAPÍTULO III**

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Seção I

Dos Recursos Mínimos

Art. 5º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei Complementar, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

§ 1º (VETADO).

 $\S~2^{\circ}$ Em caso de variação negativa do PIB, o valor de que trata o caput não poderá ser reduzido, em termos nominais, de um exercício financeiro para o outro.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, em 18/05/2012.

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2012 (Projeto de Lei nº 7.260, de 2002, na Casa de origem) do Deputado Lincoln Portela, que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2012 (Projeto de Lei nº 7.260, de 2002, na Casa de origem), de autoria do Deputado Lincoln Portela, que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.

Como bem sintetizou o Senador Jorge Viana, em relatório apresentado na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a proposição:

 a) estabelece que todos os edifícios, de uso público e coletivo, artificialmente climatizados devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), dos respectivos sistemas de climatização, com vistas à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes;

- b) impõe a adoção do referido plano de manutenção também nos ambientes climatizados de uso restrito, tais como os ambientes produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos;
- c) determina que o PMOC esteja sob a responsabilidade técnica de engenheiro mecânico;
- d) define, para os efeitos da lei proposta: ambientes climatizados artificialmente, sistemas de climatização e manutenção;
- e) dispõe que os sistemas de climatização, bem como o respectivo PMOC, devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, a par de obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação; e
- f) concede aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados o prazo de 180 dias, contado a partir da data de regulamentação da norma, para o cumprimento dos requisitos legais.

De acordo com o autor da proposição, os sistemas de climatização artificial de ambientes estão cada vez mais difundidos. Isso acarreta uma preocupação crescente com a qualidade do ar, pois existe a possibilidade concreta "de criação e disseminação de organismos patogênicos e de poluentes com diferentes graus de nocividade à saúde". Nesse sentido, conforme o autor, existem regulamentações do Poder Executivo que buscam lidar com o assunto, sem haver, entretanto, legislação federal que lhes dê amparo, o que seria o objetivo do projeto.

Na CMA, a proposição recebeu parecer favorável, com emenda apresentada pelo relator Senador Jorge Viana.

O projeto não recebeu emendas na CAS.

II – ANÁLISE

Como compete a esta Comissão a decisão terminativa, analisaremos, além do mérito, os aspectos referentes à constitucionalidade da proposição.

Iniciando por este item, verificamos que a Carta Magna determina que compete à União legislar sobre questões ligadas à saúde – arts. 23, II; 24, XII; 196 e 197 –, não incidindo sobre a matéria reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal.

Com relação ao mérito, temos a louvar a iniciativa da Câmara dos Deputados. De fato, os sistemas de climatização de ambientes — cada vez mais comuns em nosso país —, necessitam de manutenção constante para não se tornarem foco de variadas doenças respiratórias, algumas delas potencialmente letais, tal como a legionelose ou doença do legionário, a qual se caracteriza por pneumonia aguda com sintomas como febre alta, dores de cabeça, calafrios, diarreia e tosse seca.

Nesse sentido, o projeto, ao dar maior segurança jurídica à regulamentação infralegal existente sobre o tema – notadamente a Portaria nº 3.523, de 28 de agosto de 1998, do Ministério da Saúde; e a Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) –, robustece a fiscalização sanitária dos sistemas de climatização de ambientes que, embora de inequívoca utilidade em um país tropical como o Brasil, devem ser adequadamente mantidos para que não prejudiquem a saúde da população.

Por fim, entendemos ser necessário o acolhimento da emenda proposta pelo Senador Jorge Viana, relator da matéria na CMA, que visa a aumentar o rol de profissionais capacitados a supervisionar os procedimentos de manutenção desses sistemas, de forma a evitar que a restrição na oferta desse serviço o inviabilize, ou torne-o proibitivamente caro.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2012, com as alterações decorrentes da Emenda nº 1 – CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





PARECER N°, DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2012 (Projeto de Lei nº 7.260, de 2002, na origem), do Deputado Lincoln Portela, que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.

RELATOR: Senador JORGE VIANA

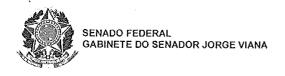
I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2012 (Projeto de Lei nº 7.260, de 2002, na Casa de origem), de autoria do Deputado Lincoln Portela, que "dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes".

Em síntese, a proposição:

a) estabelece que todos os edificios, de uso público e coletivo, artificialmente climatizados devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) dos respectivos sistemas de climatização com vistas à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes;





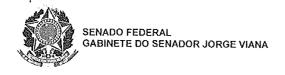


- b) impõe a adoção do referido plano de manutenção também nos ambientes climatizados de uso restrito, tais como os ambientes produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos;
- c) determina que o PMOC esteja sob a responsabilidade técnica de engenheiro mecânico;
- d) define, para os efeitos da lei proposta: ambientes climatizados artificialmente; sistemas de climatização; e manutenção;
- e) estabelece que os sistemas de climatização bem como o respectivo PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, a par de obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação; e
- f) concede aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados o prazo de 180 dias, contado da regulamentação da lei proposta, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.

Argumenta o autor do projeto que, pelo efeito da crescente utilização de sistemas de climatização artificial em todo o mundo, a qualidade do ar nesses ambientes tem sido objeto de crescente preocupação das autoridades de saúde pública em face da "possibilidade de criação e disseminação de organismos patogênicos e de poluentes com diferentes graus de nocividade". Tal circunstância teria dado ensejo ao aparecimento da chamada "síndrome dos edifícios doentes", expressão utilizada para designar espaços confinados com a qualidade do ar questionável.

Informa ainda o autor da proposição que, no âmbito normativo, embora exista resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) sobre a matéria, não há legislação federal que ampare o referido regulamento, razão pela qual considera sua iniciativa relevante e oportuna.







Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, sem emendas, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma de substitutivo.

No Senado Federal, o PLC nº 70, de 2012, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre a matéria.

Como registra o autor do projeto ao justificar sua iniciativa, a crescente utilização de sistemas de climatização artificial nas edificações urbanas impõe a correspondente adoção de medidas de controle e manutenção desses sistemas de molde a evitar a proliferação de agentes patogênicos.

Trata-se de matéria nova tanto no Brasil quanto nos países mais desenvolvidos. Em nosso país, o tema é atualmente disciplinado por diversas normas técnicas aplicáveis e, especialmente, pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Anvisa, que aprova "orientação técnica elaborada por grupo técnico assessor sobre padrões referenciais de qualidade do ar interior em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo". A edição dessa norma teve por justificativa, entre outras razões, a de considerar "o atual estágio de conhecimento da comunidade científica internacional na área de qualidade do ar ambiental interior".

Inobstante a existência do mencionado regulamento, parece pertinente a edição de lei sobre a matéria. No sistema normativo proposto, a lei federal fixaria as diretrizes gerais remetendo ao







regulamento administrativo as disposições de caráter mais técnico e específico.

Entretanto, importa observar que o substitutivo adotado na Câmara dos Deputados promoveu duas alterações em relação à redação original da lei proposta. A primeira, para estender sua aplicação, inicialmente limitada aos "edifícios de uso público e coletivo", também aos ambientes climatizados de uso restrito com exigências de instalações especiais, tais como laboratórios, hospitais e outros. A segunda, para determinar que o sistema de controle instituído esteja sob a responsabilidade técnica de engenheiro mecânico, apoiando-se, para tanto, nas disposições do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) que disciplinam o exercício profissional nesse campo.

Consideramos que a extensão da abrangência da lei proposta aprimorou, de fato, o escopo da proposição. Quanto à especificação do profissional responsável, contudo, há ressalvas a apontar. Embora os engenheiros mecânicos estejam plenamente habilitados ao desempenho da atividade de que trata o projeto sob exame, essa habilitação não se circunscreve a esse ramo da engenharia, podendo ser exercida por outros profissionais, inclusive pelos técnicos de refrigeração e climatização.

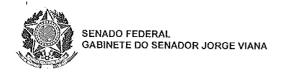
A definição da responsabilidade exclusiva do engenheiro mecânico pode levar à inaplicabilidade da Lei devida a falta do profissional qualificado para atender a demanda ou em razão do alto custo do profissional, em decorrência da escassez desta mão de obra.

Nesse sentido, impõe-se a alteração do PLC nº 70, de 2012, para adequá-lo a esse ordenamento normativo. Assim, ao associar-me aos argumentos do autor para aprovar, no mérito, sua iniciativa, formulo, adiante, a emenda necessária ao saneamento dessa impropriedade.

Ш- VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2012, com a emenda seguinte:





65591.13721

EMENDA Nº 1 — CMA

Dê-se ao § 2º do art. 1º do PLC nº 70, de 2012, a seguinte redação:

"§ 2º O Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC deve estar sob responsabilidade técnica de engenheiro mecânico, técnico de refrigeração e climatização ou profissional legalmente habilitado."

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2013.

Senador Blairo Magi, Presidente

Relator

Schador Jorge Viana



SENADO FEDERAL

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 70, de 2012

	ASSINAM O PARECER NA 12 PELINIÃO DE 21/0	5/2013 OS(AS) SENHODES(AS) SENADODES(AS)	
ASSINAM O PARECEB NA 13 REUNIÃO, DE 21/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS) PRESIDENTE: 1 SENADOR BLAIRO MAGGIO			
	RELATOR: SENADOR JOHN VANDE		
	Blóco de Apoio ao Governo(PSO	DL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
K	Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)	
	Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)	
7	Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)	
1	Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)	
	Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. João Capiberibe (PSB)	
	Bloco Parlamentar da Ma	ioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
	Romero Jucá (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)	
	Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)	
	Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)	
K	Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)	
	Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)	
	Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO	
	Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)		
·	Ataides Oliveira (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	
۵	Cicero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)	
	José Agripino (DEM)	3. VAGO	
	Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)		
	Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)	
lue:	Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO	
	Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)	





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA № 70, DE 2012

(nº 7.260/2002, na Casa de origem, do Deputado Lincoln Portela)

Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

- § 1° Esta Lei, também, se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos.
- § 2° O Plano de Manutenção, Operação e Controle PMOC deve estar sob responsabilidade técnica de engenheiro mecânico.
- Art. 2° Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;
- II sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes; e
- III manutenção: atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior.
- Art. 3° Os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

Parágrafo único. Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, são os regulamentados pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4° Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados é facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.260, DE 2002

Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistema de climatização de ambientes;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente, devem dispor de um programa de operação e manutenção dos respectivos sistemas de climatização, visando a eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

Parágrafo único. Não se aplica esta lei aos ambientes climatizados de uso restrito, com exigências de instalações especiais, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que obedecem a regulamentos específicos.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

 I – ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;

II – sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem estar dos ocupantes;

III – manutenção: atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior.

Art. 3º Os sistemas de climatização e seus programas de operação e manutenção, devem obedecer parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer os requisitos para projetos de sua instalação.

Parágrafo único. Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, serão fixados no regulamento desta lei, por meio da autoridade sanitária competente, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º Aos proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização já instalados, é facultado o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação da presente lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.

Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os sistemas de climatização artificial em grandes e pequenas edificações têm sido crescentemente utilizados em todo o mundo. A arquitetura moderna também contribuiu para transformar os novos edifícios em unidades fechadas, com poucos pontos de ventilação direta, cujo ar interior é condicionado e distribuído por amplo sistema de climatização.

A qualidade do ar nesses ambientes climatizados tem sido objeto de crescente preocupação das autoridades de saúde pública, tendo em vista a possibilidade de criação e disseminação de organismos patogênicos e de poluentes com diferentes graus de nocividade à saúde.

Tal problema oportunizou o apareciemnto da Síndrome dos Edifícios Doentes, alcunha criada para designar espaços de ar confinados que têm qualidade questionada e que exercem efeitos altamente negativos à saúde dos seus ocupantes.

Sobre o assunto, existe uma regulamentação da antiga Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que foi complementada por recente resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Entretanto, não existe legislação federal que ampare tais normativas.

O presente projeto de lei tem o objetivo de definir as linhas gerais de uma lei federal que obrigue a existência de programas de operação e manutenção de sistemas de ar artificialmente climatizados, de forma a se garantir a boa qualidade do ar interior nestes edifícios, a bem da saúde pública.

Pela importância social desta matéria, solicita dos dignos colegas, Deputados desta Casa Legislativa, a atenção e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2002.

Deputado Lincoln Portela

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle: e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 02/08/2012.

PARECER N°, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, do Senador Paulo Paim, que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, objetiva a promoção da alimentação saudável nas escolas.

Para tanto, introduz modificações em três normas: o Decreto-Lei nº 986, de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*; a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e a Medida Provisória (MPV) nº 2.178-36, de 2001, que dispõe sobre o *Programa Nacional de Alimentação Escolar*, respectivamente.

A primeira alteração – acréscimo de parágrafo único ao art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 1969 – veda o licenciamento e a renovação de alvarás dos estabelecimentos comerciais situados em escolas de educação básica que venderem bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

A segunda medida legislativa proposta – alteração da redação do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente – determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) desenvolva ações voltadas para a educação nutricional de pais, educadores e alunos, para a promoção da alimentação saudável e para a prevenção e o controle das doenças associadas à alimentação e à nutrição de crianças e adolescentes.

A terceira inovação introduzida pelo PLS – alteração do art. 6º da MPV nº 2.178-36, de 2001 – veda a utilização, nos cardápios de alimentação escolar, de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

O último artigo da proposição trata da vigência da lei, que terá início após terem decorrido cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial

O projeto foi distribuído, inicialmente, apenas a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Posteriormente, por força da aprovação do Requerimento nº 574, de 2006, do Senador Augusto Botelho, foi encaminhado para exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, (CE), onde recebeu parecer favorável, de autoria do Senador Romeu Tuma, com duas emendas.

No retorno do projeto à CAS, para decisão terminativa, o Senador Antonio Carlos Valadares apresentou outras quatro emendas, sendo que uma delas – a emenda nº 3 – foi retirada a seu pedido.

Na CAS, o PLS nº 406, de 2005, fora anteriormente distribuído ao Senador Cristovam Buarque, cujo relatório – pela aprovação da iniciativa – não chegou a ser apreciado em razão do desligamento do parlamentar desta Comissão. Tendo sido atribuída a relatoria à Senadora Marisa Serrano, esta apresentou substitutivo que igualmente não foi apreciado em decorrência de seu desligamento da Comissão. Por fim, foi designado relator o Senador Papaléo Paes, cujo relatório também não chegou a ser apreciado.

Ao final da legislatura passada, o projeto foi arquivado, tendo sido desarquivado em decorrência de requerimento – nº 167, de 2011 –, do Senador Paulo Paim. Na sequência, por força da aprovação do Requerimento

nº 983, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia, passaram a tramitar em conjunto os PLS nºs 431, de 2003; 406, de 2005; 181, 196 e 495, de 2007; 150, de 2009; e 106, de 2011. Tal situação foi alterada, posteriormente, em face da aprovação do Requerimento nº 648, de 2012, da Senadora Marta Suplicy, pelo qual foram desapensados dos demais projetos os PLS nºs 406, de 2005; 181 e 495, de 2007; 489, de 2008; e 106, de 2011, que passaram a tramitar em conjunto. Por fim, em virtude de ter sido votado favoravelmente o Requerimento nº 802, de 2012, de autoria do Senador Tomás Correia, o projeto voltou a ter tramitação autônoma.

Presentemente, já tendo sido submetida ao escrutínio da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a proposição retorna para exame da Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa. Nesta Comissão, o Senador João Durval foi anteriormente escolhido para relatar o projeto, mas o seu relatório também não chegou a ser votado.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS, entre outras atribuições, deliberar sobre matérias que digam respeito à proteção e defesa da saúde, à inspeção e fiscalização de alimentos e à competência do Sistema Único de Saúde (SUS). Nesse sentido, o objeto da proposição sob análise é pertinente à temática desta Comissão.

Ademais, como incumbe à CAS a decisão em caráter terminativo, esta comissão também deverá analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

Inicialmente, quanto mérito da proposição, cumpre destacar que o avanço da obesidade infantil e das doenças crônicas não transmissíveis relacionadas à dieta motivou estados e municípios brasileiros a restringir a venda, nas escolas, de determinados produtos alimentícios considerados não saudáveis.

Nesse contexto, a proposição em comento busca estabelecer diretrizes e normas gerais sobre a matéria, a fim de balizar, ampliar e

uniformizar as medidas governamentais a serem tomadas, notadamente sob o ponto de vista sanitário: restrições ao uso na merenda e à venda de determinados produtos considerados não saudáveis em cantinas escolares, além de ações de educação nutricional e sanitária.

Cumpre destacar que o projeto de lei em questão tramita no Senado Federal há oito anos, tendo recebido inúmeros aprimoramentos ao longo desse tempo, inclusive na forma de emendas substitutivas. Nada obstante, as sucessivas análises por parte dos Senadores Cristovam Buarque, Marisa Serrano, Papaléo Paes e João Durval, que me antecederam na relatoria da matéria na CAS, refletem uma posição já sedimentada nesta Casa Legislativa quanto à necessidade de regulamentar a comercialização de alimentos em escolas, bem como a própria merenda escolar. Assim, adotamos o posicionamento dos ilustres Senadores, reproduzido, abaixo, com alguns ajustes e atualizações.

Inicialmente, salientamos algumas questões que necessitam ser dirimidas, especialmente no que tange ao conteúdo e à técnica legislativa do PLS nº 406, de 2005.

O primeiro ponto é a necessidade de explicitar que os estabelecimentos instalados em escolas de educação básica ficam proibidos de comercializar bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação sanitária federal. Isso porque os estabelecimentos poderiam deixar de vender aqueles produtos apenas quando necessitassem renovar seu alvará, voltando a vendêlos após terem concluído esse trâmite. Sugerimos, por conseguinte, a introdução de um novo dispositivo no art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 1969.

O segundo ponto concerne ao uso da expressão "alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio". O termo "rico" implica uma imagem positiva e não se coaduna, portanto, com a ideia de um produto cujo consumo se pretende restringir, por não saudável. Portanto, sugerimos a substituição pela expressão "alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio", que é compatível com a terminologia atualmente utilizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Ministério da Saúde.

E o terceiro ponto refere-se à redação proposta para o art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que poderia ser mais fiel ao texto original do Estatuto sem, contudo, deixar de introduzir as modificações propostas.

Vale ressaltar que os dois primeiros aprimoramentos apontados estão em perfeita sintonia com as ideias que fundamentaram as emendas ao projeto aprovadas no âmbito da CE.

Além dessas questões, o tempo prolongado de tramitação do projeto exige outras atualizações. Nesse sentido, alertamos que o art. 6º da MPV nº 2.178-36, de 2001, alterado pelo PLS, foi revogado pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Essa norma incorporou, contudo, a essência do dispositivo revogado.

Assim, propomos modificar os arts. 2º e 12 da Lei nº 11.947, de 2009, mantendo a base da redação original da proposição, mas introduzindo uma nova diretriz para a alimentação escolar, qual seja a "manutenção do equilíbrio energético e do peso saudável dos alunos". Trata-se de uma recomendação da proposta de *Estratégia Global para a Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde*, da Organização Mundial da Saúde (OMS), referida no *Guia Alimentar para a População Brasileira*, do Ministério da Saúde.

Além disso, cientes das dificuldades de fixar em lei as definições constantes do projeto, remetemos a questão para regulamento, facultando a possibilidade, inclusive, de que outros alimentos sejam incluídos ou excluídos do rol de alimentos não saudáveis a que se refere a proposição, a critério da autoridade sanitária.

Preocupamo-nos, também, em transferir para o regulamento o detalhamento da proibição do uso de produtos com quantidades elevadas de

açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio nos alimentos manipulados e preparados em serviços de alimentação escolar.

Resta mencionar, ainda, que as emendas apresentadas junto à CAS buscam aprimorar o projeto de lei, mas incorrem em exageros. Exemplo disso são as emendas nos 1 e 4, que proíbem a comercialização, nos estabelecimentos de ensino especificados, e a utilização, nos cardápios do programa de alimentação escolar, de alimentos que contenham gordura saturada, entre os quais se incluem os laticínios, as carnes bovinas e até a carne branca das aves, todos eles ricos em proteínas, componentes essenciais da dieta humana.

Essas emendas acrescentam ao rol de bebidas sujeitas a restrições os "refrigerantes" e os "refrescos coloridos ou aromatizados artificialmente", produtos que já estão contemplados no projeto de lei sob a rubrica mais genérica de "bebidas com baixo teor nutricional". Isso contraria a estratégia original da proposição, que é trabalhar com categorias de alimentos e bebidas, remetendo quaisquer pormenorizações para o regulamento.

Ademais, as emendas supramencionadas incluem, na relação de estabelecimentos de ensino sujeitos às restrições que o projeto estabelece, as escolas que oferecem a "modalidade de educação de jovens e adultos", cujos participantes não são o público-alvo do combate à obesidade infantil.

A emenda nº 2, por seu turno, tornou-se prejudicada por ocasião da retirada, pelo autor, da emenda nº 3, que estabelecia novas atribuições ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

Por derradeiro, na análise do texto do projeto de lei, não nos afiguraram óbices quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

III - VOTO

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela **rejeição** das emendas apresentadas pelo Senador Antonio Carlos Valadares e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº 3 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406, DE 2005

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 11.947, de 16 de junho de 2009, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, bem como promover ações para a alimentação e a nutrição adequadas de crianças e de adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em escolas de educação básica ficam proibidos de vender bebidas com baixo teor nutricional e alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas na legislação sanitária federal." (NR)

Art. 2º O art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art 46		
A11. 40.		

Parágrafo único. Não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos situados em escolas de educação básica que venderem bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio." (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a
vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como
§ 1°:

"Art. 14.	 	
§ 1°	 	

§ 2º O Sistema Único de Saúde desenvolverá ações de educação nutricional, de promoção de alimentação saudável e de prevenção e controle de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e à nutrição de crianças e de adolescentes." (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 2°	

VII-a manutenção do equilíbrio energético e do peso saudável dos alunos." (NR)

Art. 5° O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, vigorar acrescido do seguinte § 2°, renumerando-se o parágrafo único como § 1°:

"Art.	12	 	
§ 1°		 	

 \S 2º É vedada, na forma do regulamento, a utilização, nos cardápios da alimentação escolar, de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio." (NR)

Art. 6º Aplicam-se aos serviços de alimentação e aos alimentos preparados nas escolas de educação básica, públicas e privadas, as disposições desta Lei, observada a regulamentação aplicável.

- **Art.** 7º As definições de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio serão dispostas em regulamento.
- **Art. 8º** A critério da autoridade sanitária, outros alimentos e bebidas, além daqueles mencionados no art. 7º, poderão sofrer restrições de uso na alimentação escolar.
- **Art. 9º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senadora ÂNGELA PORTELA, Relatora



PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que autoriza as farmácias e drogarias a vender medicamento pelo preço de custo a aposentados do Regime Geral da Previdência Social e a lançar a diferença entre esse preço e o de mercado como despesa operacional da empresa.

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 181, de 2010, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que autoriza as farmácias e drogarias a vender medicamentos pelo preço de custo e a lançar a diferença entre esse preço e o de mercado como despesa operacional da empresa.

A proposição prevê que a venda poderá ser feita a cliente que, na forma do regulamento, comprove ser, cumulativamente, aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), portador de doença crônica grave, usuário contínuo do medicamento que pretende adquirir e usuário de serviço do Sistema Único de Saúde (SUS).

A relação de medicamentos alcançados pelo projeto será elaborada pelo Ministério da Saúde, tendo como critério a prevalência de doenças e agravos na população de idosos.

O autor justifica sua proposição como uma forma de reduzir os gastos dos aposentados pela Previdência Social com medicamentos, uma

vez que essas pessoas são afetadas por doenças crônicas que exigem o uso continuado de medicamentos.

A matéria foi distribuída para a apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e da Comissão de Assuntos Sociais, à qual cabe a decisão terminativa.

O projeto foi aprovado pela CDH, sem emendas, e pela CAE, com duas emendas. A primeira emenda da CAE destina-se a substituir o termo "Ministério da Saúde" pela locução "por regulamento", uma vez que, de acordo com o art. 84, inciso VI, *a*, da Constituição, o Presidente da República detém a competência privativa para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal.

A segunda emenda da CAE visa a acrescentar um artigo com o objetivo de prever que a estimativa do montante da renúncia fiscal observará o que determinam os arts. 12 e 14 da Lei nº 101, de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre matérias que tratem da proteção e da defesa da saúde. Como a esta Comissão incumbe decisão em caráter terminativo, deverão ser analisados, além do mérito, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A iniciativa sob análise busca dar resposta a um dos mais graves problemas da saúde pública brasileira, que é a dificuldade de acesso aos medicamentos, especialmente relevante para o segmento da população idosa de baixa renda, a qual, como bem apontou o autor da proposição, é frequentemente acometida por doenças crônicas que exigem o uso continuado desses produtos. Essa situação acaba onerando em demasia os orçamentos domésticos e comprometendo a própria assistência à saúde, pela descontinuidade do tratamento que pode vir a ocorrer.

Quando exercemos a relatoria da matéria no âmbito da CAE, pudemos manifestar nossa concordância com a medida proposta pelo projeto, pois, em nosso entendimento, ela contribuirá para aumentar o acesso aos medicamentos por parte de um segmento de nossa população fortemente dependente desse tipo de produto para a manutenção de sua qualidade de vida e saúde. Assim, do ponto de vista do mérito, não há como negar a relevância da matéria.

problemas de constitucionalidade e juridicidade apresentados pelo PLS foram por nós apontados quando relatamos o projeto na CAE, e devidamente sanados por meio de duas emendas por nós apresentadas e aprovadas naquele Colegiado.

A matéria se insere na competência da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Assim, cumpre registrar que, quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não foram observados outros óbices à aprovação do projeto.

III - VOTO

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2010, com as Emendas nºs 1 e 2 – CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER N°, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o PLS nº 181, de 2010, que autoriza as farmácias e drogarias a vender medicamento pelo preço de custo a aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social e a lançar a diferença entre esse preço e o de mercado como despesa operacional da empresa.

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e deliberação, o PLS nº 181, de 2010, que autoriza as empresas a lançar, como despesa operacional da empresa, a diferença entre o preço de mercado e o preço de custo do medicamento, quando a venda ocorrer pelo preço de custo.

O projeto, se convertido em lei, possibilitará às farmácias e drogarias deduzir a diferença referida da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), reduzindo a carga tributária sobre o medicamento e incentivando a venda a preço de custo aos consumidores.

Caso aprovado, o PLS estenderá esse benefício a todos os idosos que comprovarem, na forma do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, a condição de aposentados pelo Regime Geral da Previdência

Social, portadores de doenças crônicas graves, usuários contínuos do medicamento que pretendem adquirir e usuários de serviço do Sistema Único de Saúde.

A lista de medicamentos que poderão ser vendidos nos termos do PLS nº 181, de 2010, será definida pelo Ministério da Saúde, segundo critérios técnicos e estatísticos que considerarão a prevalência de doenças na população de idosos.

A cláusula de vigência prevê que a lei entre em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que noventa por cento dos aposentados do Regime Geral da Previdência recebe proventos inferiores a dois salários mínimos, montante inferior ao custo de aquisição de diversos medicamentos de uso continuado necessários à saúde e ao bem-estar dos idosos. Esse descompasso impede que a população de baixa renda possa suportar o peso financeiro do tratamento da própria saúde.

Além disso, o autor cita as frequentes promoções de descontos oferecidas pelas farmácias e drogarias como evidência de que as margens de lucro comportariam uma redução, sem comprometer o desempenho das empresas.

A proposição foi originalmente enviada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável, e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Após a votação do parecer na CDH, porém, foi aprovado em Plenário o Requerimento n° 1.215, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, solicitando que o PLS fosse enviado também a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Somente após a manifestação da CAE o processado será remetido à CAS, para deliberação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de proposições submetidas à sua apreciação.

Nesse diapasão, são inegáveis as dificuldades enfrentadas pelos idosos de baixa renda para suportar o alto custo dos remédios de que necessitam.

A sistemática proposta pelo PLS nº 181, de 2010, se convertida em norma jurídica, permitirá às empresas reduzir o imposto sobre a renda devido, proporcionalmente às vendas que realizarem com base no preço de custo aos idosos que cumprirem os requisitos fixados.

Sem dúvida, trata-se de forte incentivo para que reduzam os preços cobrados, em favor do grupo mais desprotegido, composto por aposentados pelo Regime Geral da Seguridade Social que dependem do Sistema Único de Saúde para obter suas prescrições de medicamentos.

A limitação da aplicabilidade das regras à lista de medicamentos previamente divulgada pelo órgão responsável do Poder Executivo impedirá o aproveitamento dos benefícios da lei de forma inadequada ou abusiva.

Infelizmente, ainda não foi possível garantir, na prática, o ideal contido no art. 196 da Constituição Federal, que preconiza o direito de todos à saúde, mediante políticas que proporcionem acesso universal e igualitário aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Diversas iniciativas já foram implementadas para tentar superar as limitações existentes, entre as quais podem ser citadas o Programa Farmácia Popular do Brasil; a Lei nº 10.858, de 2004, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento; e a recente Lei nº 12.401, de 2011, que criou critérios para a dispensação de medicamentos no âmbito do SUS. No entanto, essas iniciativas, embora tenham representado avanços para a saúde pública, não lograram resolver definitivamente o problema da assistência aos idosos de baixa renda.

Portanto, os objetivos do PLS nº 181, de 2010, são nobres, estão de acordo com os princípios constitucionais e as iniciativas já implementadas pela União e merecem o apoio do Senado Federal.

No entanto, tendo em vista que o projeto, se transformado em lei, produzirá impacto na receita da União em decorrência de renúncia tributária, seria necessário apresentar compensação orçamentária correspondente, em conformidade com os arts. 12 e 14 da Lei nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal. Na ausência dessa compensação, apresentamos emenda com vistas a sanar este óbice no projeto.

Além desse ajuste, e apenas para adequar o texto do projeto ao disposto no art. 84, VI, a, da Constituição, que confere ao Presidente da República competência privativa para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, apresento emenda para substituir a expressão "Ministério da Saúde" por "regulamento", de forma a preservar a separação entre os Poderes.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 181, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAE

Substitua-se, no art. 2º do PLS nº 181, de 2010, a expressão "pelo Ministério da Saúde" pela locução "por regulamento".

EMENDA Nº 2 - CAE

Inclua-se o seguinte dispositivo no PLS nº 181, de 2010:

Art. 3º A estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 1º desta Lei será incluída no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, de forma a dar cumprimento ao disposto nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2012.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, Relatora



SENADO FEDERAL

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, de 2010

ASSINAM O PARECER, NA 39ª REUNIÃO, DE 07/08/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS) PRESIDENTE:

RELATOR: wow			
Bloco de Apolo ao Gove	rno(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)		
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)		
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)		
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)		
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT) 5. Jorge Viana (PT)		
Lindbergh Farias (PT)			
Assis Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)		
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)		
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)		
Bloco-Parlamenta	r da Maioria(PV, PMDB, <u>PP)</u>		
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)		
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)		
Tomás Correia (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)		
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)		
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)		
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB) 7. Benedito de Lira (PP) 8. Ciro Nogueira (PP)		
Lobão Filho (PMDB)			
Francisco Dornelles (PP)			
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)		
Bloco Parlamer	ntar Minoria(PSDB, DEM)		
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)		
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)		
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)		
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)		
Jayme Campos (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)		
/ Bloco Parlamentar I	União e Força(PTB, PSC, PR)		
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)		
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)		
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)		
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)		
. · . · •	PSD PSOL A System of the substance of the standard of the stan		
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues adodo do Assados Económicos		

PIS Nº 184 DEDOIO. 34.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO № 181 DE 2010

Autoriza as farmácias e drogarias a vender medicamento pelo preço de custo a aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social e a lançar a diferença entre esse preço e o de mercado como despesa operacional da empresa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam as farmácias e drogarias autorizadas a vender medicamentos pelo preço de custo e a lançar a diferença entre esse preço e o de mercado como despesa operacional da empresa, desde que a venda seja feita a clientes que, cumulativamente, comprovem, na forma do regulamento, a condição de:

- I aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social;
- II portador de doença crônica grave;
- III usuário contínuo do medicamento que pretende adquirir;
- IV usuário de serviço do Sistema Único de Saúde.
- **Art. 2º** O rol de medicamentos a que se aplica o disposto no art. 1º será definido pelo Ministério da Saúde, considerando as evidências epidemiológicas e as prevalências de doenças e agravos à saúde na população de idosos.
- **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

2 JUSTIFICAÇÃO

Existe um segmento de nossa população que necessita de proteção específica. São os aposentados portadores de doenças crônicas.

Noventa por cento dos aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social recebem proventos inferiores a dois salários mínimos e, quando acometidos de doenças graves crônicas que exigem o uso continuado de medicamentos caros, seus rendimentos de aposentadoria não suportam o preço. Entre os aposentados que se enquadram nessa situação, ressaltam-se os usuários do Sistema Único de Saúde, em razão dos seus parcos proventos.

É nesse sentido que oferecemos projeto de lei que institui mecanismos que permitam àquelas pessoas adquirirem, nas farmácias comerciais, os medicamentos de que necessitam a preços subsidiados.

A maioria das farmácias e drogarias concede, de rotina, descontos e, inclusive, mantém programas de fidelização de clientes, baseados nesses descontos, fato que constitui evidência de que o preço dos medicamentos, no comércio varejista, pode ser reduzido sem grandes perdas financeiras para as empresas.

O subsídio que sugerimos consiste na possibilidade de redução da carga tributária das farmácias, ao ser permitido lançar como despesas operacionais os abatimentos que concederem àqueles seus clientes.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CRIVELLA

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 23/06/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF OS: 13436/2010

PARECER N°, DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que autoriza as farmácias e drogarias a vender medicamentos pelo preço de custo a aposentados do Regime Geral da Previdência Social e a lançar a diferença entre esse preço e o de mercado como despesa operacional da empresa.

RELATORA: Senadora MARISA SERRANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 181, de 2010, de autoria do Senador Marcelo Crivella, autoriza as farmácias e drogarias a vender medicamentos pelo preço de custo e a lançar a diferença entre esse preço e o de mercado como despesa operacional da empresa, desde que a venda seja feita a cliente que, na forma do regulamento, comprove ser, cumulativamente, aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, portador de doença crônica grave, usuário contínuo do medicamento que pretende adquirir e usuário de serviço do Sistema Único de Saúde (SUS).

O projeto determina ainda que o rol de medicamentos alcançados pelo projeto seja definido pelo Ministério da Saúde, com base em dados epidemiológicos relativos à prevalência de doenças e agravos na população de idosos.

A cláusula de vigência prevê que a lei em que o projeto vier a se transformar entre em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

A proposição é justificada pela necessidade de reduzir o impacto dos gastos com medicamentos nos baixos rendimentos de parcela significativa dos nossos aposentados pela Previdência Social, segmento populacional em que a elevada prevalência de doenças crônicas acarreta o uso continuado de medicamentos caros.

O autor da proposta sinaliza, ademais, que a maioria das farmácias e drogarias já concede, de rotina, descontos como mecanismo de fidelização desses pacientes, o que, na sua opinião, evidenciaria que o preço dos medicamentos no comércio varejista pode ser reduzido sem grandes perdas financeiras para as empresas.

A matéria foi distribuída para a apreciação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e da Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à segunda a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

A matéria já foi objeto de análise pelo relator que nos antecedeu nesse mister – Senador José Nery – cujo parecer adotamos aqui, por concordarmos com seu inteiro teor.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre a proteção aos idosos e a garantia e promoção dos direitos humanos, matérias que são objeto da proposição em análise.

Concordamos com as premissas do autor do projeto quanto ao maior consumo de medicamentos pelos idosos, os orçamentos familiares reduzidos dos aposentados e o impacto dos gastos com medicamentos sobre esses orçamentos.

3

Dessa forma, o mecanismo sugerido pode permitir aumentar o acesso dos idosos aos medicamentos de que necessitam e, assim, contribuir para melhorar a qualidade de vida desse segmento de nossa população.

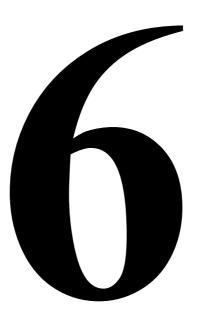
III – VOTO

Em vista do exposto, somos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



PARECER N°, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2010, da Senadora Selma Elias, que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para determinar que o programa do Seguro-Desemprego conceda bolsa de estudos provisória ao trabalhador desempregado e a seus dependentes, desde que comprovada a matrícula em instituições particulares de ensino superior.

RELATOR: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2010, da Senadora Selam Elias. Referido Projeto modifica a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e cria bolsa de estudos provisória para o trabalhador desempregado e para seus dependentes, a ser custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Referida bolsa seria devida caso se demonstrasse a matrícula do trabalhador ou dependente seu em instituição de ensino de nível superior e consistiria em suplementação provisória do seguro-desemprego.

Para atender a sustentabilidade financeira do FAT, o projeto dispõe sobre o aporte de dotações orçamentárias anuais da União, até o limite de 100 milhões de reais.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto, que foi encaminhado, inicialmente, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte desta casa, onde foi objeto de Parecer contrário, da Senadora Lídice da Mata

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Sociais possui competência para apreciação de proposições referentes ao Direito do Trabalho e temas correlatos, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal

Tampouco se verifica vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade a obstar seu processamento, a teor do art. 22, I, em concorrência com o caput do art. 61 da Constituição Federal. A matéria não viola a iniciativa privativa estabelecida no § 1º do art. 61.

No mérito, tendemos a acompanhar o entendimento já adotado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Conquanto motivada por elevados propósitos, a matéria não deve prosperar.

O Fundo de Amparo ao trabalhador destina-se ao financiamento do Programa de seguro-desemprego e do abono salarial aos trabalhadores de baixa renda. Sua função, portanto, é a de oferecer amparo material ao trabalhador que, em virtude de desemprego, tenha ameaçada a capacidade de garantir seu sustento e o de sua família ou, ainda, servir como instrumento de redistribuição de renda ao trabalhador que conte com rendimentos muito baixos (caso do abono).

Um dos elementos centrais para a configuração de programas sociais é delimitação da questão social a ser abordada e o delineamento do mecanismo de gestão que será utilizado para tal abordagem.

Como bem ponderou a relatora na Comissão de Educação, o Projeto parece não levar em conta a existência de programas federais mais adequados para cumprir a função, nomeadamente, o Programa Universidade para Todos (PROUNI) e o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

Tais programas foram especificamente projetados para amparar estudantes universitários e famílias de renda mais baixa durante o período de estudo, bem mais extenso, frise-se, que o período de pagamento do seguro-desemprego, ora limitado, em condições normais, a quatro prestações mensais.

Ainda, e particularmente importante, do ponto-de-vista temático desta Comissão de Assuntos Sociais, temos que orientar a análise do projeto pelo prisma da preservação da liquidez do FAT. O recente ciclo de expansão econômica aumentou os índices de emprego, o que, de um lado, ampliou as fontes de receita do Fundo, mas, por outro, aumentou a quantidade de benefícios concedidos, nas duas modalidades financiadas.

Acrescente-se que além do seguro-desemprego regular e do abono, o FAT recebeu o encargo de financiar beneficio similar aos trabalhadores libertados de situações de trabalho análogo ao escravo (pela Lei nº10.608, de 20 de dezembro de 2002) e de financiar medidas de qualificação, orientação e recolocação profissional, inclusive pela concessão de bolsa de estudos profissionalizantes (pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001).

A criação de mais um encargo a ser suportado pelo FAT, poderia constituir um ônus excessivamente pesado para o Fundo, que há anos vem apresentando tendência de deficit de conta corrente, com desembolsos maiores que suas receitas diretas, mantendo-se superavitário unicamente pelos rendimentos financeiros de seus recursos.

Pela ausência de maior vinculação às especificidades do FAT e pela possível pressão à higidez financeira do fundo, recomendamos a rejeição ao projeto.

III - VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 240, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO № 240, DE 2010

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para determinar que o Programa do Seguro-Desemprego conceda bolsa de estudos provisória ao trabalhador desempregado e a seus dependentes, desde que comprovada a matrícula em instituições particulares de ensino superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º	 	

III – prestar, provisoriamente, assistência financeira ao trabalhador desempregado e a seus dependentes, desde que comprovada a matrícula em instituições particulares de ensino superior, em cursos devidamente reconhecidos." (NR)

- "Art. 2º-D. O trabalhador desempregado enquadrado na situação definida no inciso III do art. 2º desta Lei fará jus a uma bolsa de estudos provisória, que será acrescida ao benefício do seguro-desemprego, cujo valor observará os seguintes parâmetros:
- I cinquenta por cento do valor do benefício do segurodesemprego, para o trabalhador desempregado estudante;
- II vinte e cinco por cento do valor do benefício do segurodesemprego, para os dependentes estudantes do trabalhador desempregado, até o máximo de cinquenta por cento do valor do benefício do seguro- desemprego.

Parágrafo único. O valor da bolsa de estudos provisória estabelecido no inciso II deste artigo poderá ser elevado em até cinquenta por cento do valor do benefício na hipótese de o trabalhador desempregado não ser estudante, limitado o valor total das bolsas concedidas a cem por cento do valor do benefício."

"Ar	t. 11	 							
١,,	d-42	 	ــاــ	11:2	-11	- I:.	:4-	ــ اـــ	

 V – dotações orçamentárias anuais da União até o limite de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

VI – outros recursos que lhe sejam destinados" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São inúmeras as situações em que o trabalhador desempregado abandona seus estudos ou deixa de pagar a estudo de seus filhos.

A ausência de políticas públicas e a insuficiente rede pública de ensino, especificamente na educação superior e na profissional, condenam, anualmente, milhares de trabalhadores à evasão escolar, por absoluta falta de condições financeiras.

Igualmente difícil é a situação dos dependentes do trabalhador desempregado, que são afastados da sala de aula por inadimplência no pagamento de suas mensalidades escolares.

Além da situação vexatória a que são submetidos esses jovens, a interrupção dos estudos traz danos irreversíveis à sua formação e ao seu desenvolvimento.

O Brasil apresenta índices baixos de escolarização superior, o que compromete qualquer planejamento estratégico de desenvolvimento. Portanto, é preciso que as políticas públicas assegurem não apenas oportunidades de permanência nas universidades, mas também de continuidade e conclusão dos estudos. Se o poder público não tem condições de oferecer vagas suficientes nas instituições de ensino superior que ele próprio mantém, obrigando as famílias a recorrer ao setor privado, é justo que se criem mecanismos para minimizar o impacto do desemprego sobre o percurso escolar do trabalhador e de seus dependentes matriculados em estabelecimentos particulares de ensino superior.

A proposição que ora apresentamos visa expor à sociedade essa situação e buscar alternativas provisórias de solução do problema, até que as autoridades desenvolvam um programa específico para atender esses casos.

Por estas razões, esperamos o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões.

Senadora SELMA ELIAS



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Mensagem de veto

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

DO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

- l prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;
- II auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional.
- I prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta; (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94)
- I prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)
- II auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30/06/94)
- II auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

- Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- § 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o **caput** será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- § 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- § 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)
- § 1º O trabalhador resgatado nos termos do **caput** deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador CODEFAT. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)
- § 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no **caput** deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento

dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

- Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:
- I ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;
- II ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- III não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;
 - IV não estar em gozo do auxílio-desemprego; e
- V não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.
- Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

- I até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);
- II de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);
- III acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.
- § 1º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.
 - § 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.
 - § 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:
- I o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;
- II o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.
- Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subseqüente à rescisão do contrato de trabalho.
- Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:
 - I admissão do trabalhador em novo emprego;
- II início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;
 - III início de percepção de auxílio-desemprego.
- Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
 - Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

- I pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;
- II por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
- III por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;
 - IV por morte do segurado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

- Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- I fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- II por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- III por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
 - IV por morte do beneficiário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

DO ABONO SALARIAL

- Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:
- I tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;
- II estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinandose, no que couber, à legislação vigente.

- Art. 11. Constituem recursos do FAT:
- I o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep;
- II o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;
- III a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos:
- IV o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal.
 - V outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. (Vetado).

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. (Vide lei nº 8.019, de 12.5.1990)

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

Art. 16. No que alude ao recolhimento das contribuições ao PIS e ao Pasep, observar-se-á o seguinte: (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)

I - os contribuintes deverão recolher as contribuições aos agentes arrecadadores nos prazos e condições estabelecidas na legislação em vigor; (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)

II - os agentes arrecadadores deverão, no prazo de 2 (dois) dias úteis, repassar os recursos ao Tesouro Nacional;

III - (Vetado). (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)

Art. 17. As contribuições ao PIS e ao Pasep serão arrecadadas pela Caixa Econômica Federal, mediante instrumento próprio, de conformidade com normas e procedimentos a serem definidos pelos gestores do FAT. (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)

GESTÃO

- Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), composto de 9 (nove) membros e respectivos suplentes, assim definidos:
 - I 3 (três) representantes dos trabalhadores;
- II 3 (três) representantes dos empregadores;
- III 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;
- IV 1 (um) representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- V 1 (um) representante do BNDES.
- Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador CODEFAT, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 200')
- § 1º O mandato de cada Conselheiro é de 3 (três) anos. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)
- § 2º Na primeira investidura, observar-se-á o seguinte: (Revogado pela Medida

Provisória nº 2.216-37, de 2001)

- I 1/3 (um terço) dos representantes referidos nos incisos I e II do caput deste artigo será designado com mandato de 1 (um) ano; 1/3 (um terço), com mandato de 2(dois) anos e 1/3 (um terço), com mandato de 3(três) anos; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)
- II o representante do Ministério do Trabalho será designado com o mandato de 3 (três) anos; o representante do Ministério da Previdência e Assistência Social, com o mandato de 2 (dois) anos; o representante do BNDES, com o mandato de 1 (um) ano.(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)
- § 3º Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores; e os representantes dos empregadores, pelas respectivas confederações.
 - § 4º Compete ao Ministro do Trabalho a nomeação dos membros do Codefat.
- § 5º A Presidência do Conselho Deliberativo, anualmente renovada, será rotativa entre os seus membros.(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)
 - § 6º Pela atividade exercida no Codefat seus membros não serão remunerados.
 - Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:
 - I (Vetado).
- II aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos;
- III deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;
 - IV elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;
- V propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;
 - VI decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;
- VII analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;
- VIII fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

- IX definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei:
- X baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do segurodesemprego, indevidamente recebidas;
- XI propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o <u>art. 239</u> da <u>Constituição Federal</u>, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;
 - XII (Vetado);
 - XIII (Vetado);
- XIV fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;
 - XV (Vetado);
 - XIV (Vetado);
 - XVII deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.
- Art. 20. A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e abono salarial.
- Art. 21. As despesas com a implantação, administração e operação do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial, exceto as de pessoal, correrão por conta do FAT.
- Art. 22. Os recursos do FAT integrarão o orçamento da seguridade social na forma da legislação pertinente.

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

- Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial.
- Art. 24. Os trabalhadores e empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho.

- Art. 25. O empregador que infringir os dispositivos desta Lei estará sujeito a multas de 400 (quatrocentos) a 40.000 (quarenta mil) BTN, segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.
- § 1º Serão competentes para impor as penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho, nos termos do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
- § 2º Além das penalidades administrativas já referidas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. (Vetado).

- Art. 27. A primeira investidura do Codefat dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.
- Art 28. No prazo de 30 (trinta) dias, as contribuições ao PIS e ao Pasep arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades prevista no art. 239 da Constituição Federal serão recolhidas à Carteira do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial (CSA) do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).
- Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao Pasep, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no <u>art. 239 da Constituição Federal</u>, serão recolhidas como receita do FAT. (Redação dada pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)

Parágrafo único. (Vetado).

- Art. 29. Os recursos do PIS/Pasep repassados ao BNDES, em decorrência do § 1º do art. 239 da Constituição Federal, antes da vigência desta Lei, integrarão a Carteira de Desenvolvimento Econômico (CDE) do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), assegurados correção monetária pela variação do IPC e juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano), calculados sobre o saldo médio diário. (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)
- Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias e apresentará projeto lei regulamentando a contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
 - Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1/	
1/	

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY Mailson Ferreira da Nóbrega Dorothea Werneck Jáder Fontenelle Barbalho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.1.1990

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e, posteriormente, à de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 22/09/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF OS:14749/2009

PARECER N°, DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2010, de autoria da Senadora Selma Elias, que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para determinar que o Programa do Seguro-Desemprego conceda bolsa de estudos provisória ao trabalhador desempregado e a seus dependentes, desde que comprovada a matrícula em instituições particulares de ensino superior.

RELATOR: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 240, de 2010, de autoria da Senadora Selma Elias. Esse projeto altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 – que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências –, para tratar da concessão de bolsa de estudos provisória ao trabalhador desempregado ou a seus dependentes, a ser paga pelo FAT e incluída no Programa do Seguro-Desemprego, desde que fique comprovada a matrícula em instituição de ensino superior.

O projeto acrescenta o inciso III ao art. 2º da Lei nº 7.998, de 1990, estabelecendo que o Programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade prestar ajuda financeira provisória ao trabalhador desempregado e a seus dependentes, desde que comprovada a matrícula em instituições particulares de ensino superior, em cursos devidamente reconhecidos.

Acrescenta, ainda, o art. 2º-D à referida lei, estabelecendo que a bolsa de estudos a que farão jus o trabalhador desempregado ou seus

dependentes é provisória e será acrescida ao beneficio do segurodesemprego, obedecidos determinados parâmetros, conforme seja estudante o próprio trabalhador ou dependente dele.

Finalmente, o projeto acrescenta inciso ao art. 11 da mesma lei, para incluir, entre os recursos integrantes do FAT, dotações orçamentárias anuais da União até o limite de 100 milhões de reais.

O art. 2º dispõe que a lei em que se transformar o projeto deve entrar em vigor na data da sua publicação.

Na justificação, a autora do projeto salienta a inadimplência no pagamento e o abandono de cursos superiores pelos trabalhadores desempregados e seus dependentes, "condenando-os à evasão escolar por absoluta falta de condições financeiras", com sérios danos à formação escolar. Também aponta a falta de planejamento estratégico para o desenvolvimento da área, capaz de assegurar a permanência dos alunos matriculados em instituições particulares de ensino superior e a continuidade dos estudos.

Após a deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde colherá decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Por força do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CE apreciar matérias de natureza educacional.

A proposição tem por objetivo a criação de mecanismo adicional que permita a continuação dos estudos de nível superior do trabalhador desempregado e de seus dependentes, na forma de bolsa de estudos provisória, custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

De fato, como observa a autora em sua justificação, as situações em que o trabalhador desempregado abandona os estudos são variadas, com prejuízos para sua própria formação e para o País como um

todo, por dificultar a qualificação superior das pessoas para o mundo do trabalho. Como se não bastasse o abandono da instituição de ensino superior por parte do trabalhador, há de se considerar que todos os que dependem dos vencimentos daquele para continuar os estudos serão necessariamente atingidos e igualmente forçados a abandonar os cursos em que estejam matriculados.

A proposição limita a bolsa provisória ao montante de, no máximo, cem por cento do valor do seguro-desemprego, sem estabelecer limite para sua concessão, pelo que é possível interpretar-se que sua duração será igual à do próprio beneficio.

Para capacitar o FAT para o pagamento dessa nova atribuição, o projeto acrescenta inciso V ao art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, possibilitando o aporte de dotações orçamentárias da União, até o limite de 100 milhões de reais anuais.

Para atribuir ao FAT mais essa função, o projeto fundamentase na ausência de políticas públicas nesse campo e na insuficiente rede pública de ensino superior. A esse respeito, conquanto a intenção seja louvável e a atribuição de mais recursos para a educação seja algo, em si, desejável, o projeto parece não levar em conta a existência de programas públicos de financiamento ao estudante do ensino superior.

Efetivamente, o oferecimento de bolsas pelo Programa Universidade para Todos – PROUNI (Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005) e pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES (Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e suas alterações) parece constituir um antídoto para os problemas advindos de eventual desemprego do trabalhador estudante do ensino superior. Isso se contarmos que famílias de baixa renda são candidatas naturais a esses financiamentos, com todas as benesses previstas, tanto para a admissão nos programas, quanto para o pagamento da dívida *a posteriori*.

Referidos programas têm abrangência mais ampla que a da proposição em análise, de maneira que a concessão da bolsa amparada no

FAT parece possuir escassa aplicabilidade concreta, além de nenhuma complementaridade na sua atuação.

Do ponto de vista do impacto da medida sobre a higidez financeira do FAT, é possível antever que a proposição teria, certamente, efeitos negativos, ainda que não disponhamos de dados concretos sobre a dimensão do universo de potenciais beneficiários.

No que diz respeito à capacidade do FAT de fazer frente às suas obrigações, verifica-se que, nos últimos anos, a margem de operação do Fundo vem se apresentando cada vez mais estreita, também pelo fato de maior número de trabalhadores passar a ter direito a receber o seguro-desemprego e o abono salarial – as duas principais obrigações sociais do FAT.

Mesmo admitindo, em um primeiro momento, que o impacto de uma nova obrigação seria relativamente bem suportado pelo FAT, é de se inquirir se tal obrigação se mostraria vantajosa em longo prazo, notadamente se atentarmos para a existência de programas mais adequados de financiamento estudantil e para o desvio de finalidade que a bolsa estudantil proposta fatalmente imporia ao FAT.

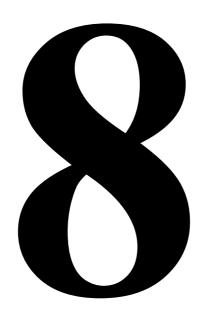
III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2010.

Sala da Comissão, em: 29 de maio de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senadora Lídice da Mata, Relatora



PARECER N°, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que insere o art. 103-B à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, de forma a permitir a suspensão temporária do pagamento de débito previdenciário para aplicação dos recursos correspondentes em atividades e ações em benefício direto da população afetada pela seca ou estiagem prolongada, e dá outras providências.

RELATOR: Senador CASILDO MALDANER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 121, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo, modifica a Lei n° 11.196, de 2005, no capítulo que trata do parcelamento de débitos previdenciários dos municípios, de forma a criar possibilidade de repactuação das dívidas com a Previdência Social por parte dos municípios que estejam em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem prolongada.

A suspensão dos débitos previdenciários só se aplica ao município que teve a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O valor das parcelas suspensas deverá obrigatoriamente ser aplicado em atividades e ações em benefício direto da população afetada pela seca.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a esta Comissão, a quem cabe a decisão terminativa. Na CAE, o parecer foi pela prejudicialidade do PLS nº 212, consoante o art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com a Lei nº 11.196, de 2005, aos municípios foi permitido parcelar seus débitos e os de responsabilidade de suas autarquias e fundações relativos às contribuições sociais sobre folha de salários em até 240 prestações mensais.

Caso a prestação não seja paga na data do vencimento, são retidos e repassados à Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação.

Os débitos podem ser parcelados em prestações mensais equivalentes a 1,5%, no mínimo, da média mensal da receita corrente líquida municipal.

Os municípios que optaram por aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.196, de 2005, assinaram um pacto com a União. Assim, uma nova lei pode apenas autorizar a repactuação do parcelamento dos débitos previdenciários, já que somente as partes podem efetivamente alterar as cláusulas ajustadas.

É justamente isso o que faz o PLS 121, de 2012: autoriza que haja mudança no termo de adesão assinado pelos municípios, de forma que o pagamento da dívida previdenciária fique suspenso enquanto durar o período de seca ou estiagem prolongada, desde que os recursos que seriam utilizados para o pagamento da dívida sejam usados na assistência à população afetada.

Assim, percebemos que o PLS não apresenta óbices vinculados à juridicidade, o mesmo podendo ser dito no que respeita à constitucionalidade. Quanto ao mérito, a proposição é pertinente e de elevado alcance social. Ao permitir a suspensão do parcelamento da dívida previdenciária, ajuda as administrações municipais a lidarem com o problema da seca, gerando folga de orçamento durante o período de emergência.

Não obstante, como apontou a CAE, quando votou pela prejudicialidade do PLS, a ideia já foi contemplada por meio da Medida Provisória nº 565, de 2012, convertida na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012. Por essa norma, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passou a viger com o seguinte art. 103-B:

"Art. 103-B. Fica autorizada a repactuação do parcelamento dos débitos previdenciários, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei e mediante suspensão temporária, na forma do regulamento, para o Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.

- § 1º O previsto no caput será aplicado com exclusividade ao contrato com Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de eventos ocorridos em 2012 e reconhecidos pelo Poder Executivo federal nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.
- § 2º O valor das parcelas vincendas cujo pagamento foi adiado temporariamente será, obrigatoriamente, aplicado em atividades e ações em benefício direto da população afetada pela seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos."

Ocorre que, de acordo com o disposto no §1º do art. 103-B acima transcrito, a repactuação só é válida para eventos ocorridos em 2012; enquanto o PLS nº 121, de 2012, não estipula período específico em que a repactuação possa se dar. Mesmo assim, no entanto, não se pode negar que o Congresso, de certa forma, se posicionou com relação à questão, quando a restringiu a situações vigentes em 2012, ano em que a seca ou a estiagem prolongada vitimaram vários Municípios nordestinos.

De qualquer modo, cabe questionar se seria aconselhável apoiar uma proposta que, ao não definir um período específico, abre ampla porta para repactuação de dívidas previdenciárias, em prejuízo do combalido sistema previdenciário brasileiro, já detentor de déficits significativos.

Além disso, sendo o projeto autorizativo e de iniciativa de membro do Parlamento (não da União), além de nada garantir, certamente será arquivado na Câmara dos Deputados, que entende serem inconstitucionais proposições com tal configuração, conforme se encontra cristalizado na Súmula de Jurisprudência nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa:

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1 PROJETOS AUTORIZATIVOS

1. Entendimento:

- 1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.
- 1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.
- 2. Fundamento:
- 2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal
- 2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

III - VOTO

Ante o exposto, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2012, com base no art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO № 121, DE 2012

Insere o art. 103-B à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, de forma a permitir a suspensão temporária do pagamento de débito previdenciário para aplicação dos recursos correspondentes em atividades e ações em beneficio direto da população afetada pela seca ou estiagem prolongada, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

- "Art. 103-B. Fica autorizada a repactuação do parcelamento dos débitos previdenciários, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei e mediante suspensão temporária, na forma do regulamento, para o Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem prolongada.
- § 1º O previsto no *caput* será aplicado com exclusividade ao contrato com Município que teve a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.
- § 2º O valor das parcelas vincendas, cujo pagamento foi adiado temporariamente, será, obrigatoriamente, aplicado em atividades e

ações em benefício direto da população afetada pela seca ou estiagem prolongada."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população nordestina, em especial da região natural do Semi-Árido, tem suas condições de renda e bem-estar afetadas em decorrência do clima regional.

O clima nordestino se caracteriza por três questões: i) a extrema variabilidade temporal e espacial das chuvas; ii) o tipo de solo predominante no Semi-Árido; e iii) o elevado nível de temperatura ao longo de todo o ano.

A extrema variabilidade do regime das chuvas tem como conseqüência a ocorrência periódica das secas ou de estiagens prolongadas. O reflexo desta característica do clima nordestino é a frustração das safras agrícolas em geral, mas de modo muito especial, das colheitas das culturas anuais de subsistência do feijão, milho, arroz e mandioca.

A impermeabilidade do solo predominante no Semi-Árido traz como conseqüência a impossibilidade de formação de lençóis freáticos que possam alimentar os rios nordestinos. Assim, os rios da Região são intermitentes e fluem apenas durante a estação das chuvas. Tudo isso se combina para limitar a oferta natural de água para a população, suas plantações e seus rebanhos.

Por estar localizado nos Trópicos, próximo à Linha do Equador, o Nordeste desfruta de longo período diário de insolação e de elevado nível de temperatura. O efeito combinado destas duas características é a intensa evaporação que afeta a disponibilidade de água em toda a Região. A evaporação potencial decorrente da insolação e da elevada temperatura é de 2.000 a 2.200 mm/ano. Ou seja, havendo água, esta evaporará, em termos potenciais, até 2 a 2,2 metros durante um ano. Como anualmente chove, em termos médios, 800 mm, está caracterizada a situação de escassez crônica da água, característica decisiva da paisagem nordestina, principalmente do Semi-Árido.

Como resultado da combinação da variabilidade do regime de chuvas, da inexistência de rios perenes e da escassez crônica da água, a população nordestina e suas atividades produtivas são vulneráveis à ocorrência das secas, tal como acontece no presente momento. Isso tem reflexo direto nas finanças públicas municipais.

Para minorar a situação de aflição e de sofrimento reinante, no presente, nos sertões nordestinos, proponho a criação de uma possibilidade de repactuação das dívidas com a Previdência Social por parte das prefeituras municipais, com o adiamento dos pagamentos durante o período em que os municípios sejam submetidos às condições onde não haja a ocorrência das chuvas ou que estas aconteçam de modo irregular o suficiente para inviabilizar o desenvolvimento do ciclo vegetativo das plantações e das pastagens.

Em síntese, proponho a possibilidade de adiamento destes pagamentos e a aplicação dos correspondentes recursos em atividades e ações que tenham impacto direto nas condições de renda e de bem-estar da população afetada pela seca ou estiagem prolongada.

Para assegurar a boa gestão pública, a execução desta situação particular de repactuação de dívidas municipais seria feita mediante a suspensão temporária dos pagamentos devidos, na forma do regulamento. Adicionalmente, esse adiamento dos pagamentos devidos seria operado por meio dos mecanismos previstos em lei e que disciplinam o parcelamento do pagamento dos débitos dos municípios e de suas autarquias e fundações municipais relativos às contribuições para a Previdência Social.

Adicionalmente, minha proposta limita a aplicação desta excepcionalidade ao contrato com Município que teve a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Apresentadas estas considerações, solicito o apoio de meus Pares a esta iniciativa que visa minorar a situação de penúria e de aflição que, no presente momento, atinge grandes contingentes nos sertões em decorrência da seca que assola o Nordeste.

Sala das Sessões.

Senador VITAL DO RÊGO

4 LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Mensagem de veto
(Regulamento)
Conversão da MPv nº 255, de 2005
Texto compilado

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação -REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para **Empresas** Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis n^{0s} 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis n^{os} 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de

5

novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 103. O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses: (Regulamento)

- I inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;
- II inadimplemento das obrigações correntes referentes às contribuições de que trata o art. 96 desta Lei;
- III não complementação do valor da prestação na forma do § 4º do art. 96 desta Lei.

Art. 103-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Art. 104. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, os atos necessários à execução do disposto nos arts. 96 a 103 desta Lei. (Regulamento)

Parágrafo único. Os débitos referidos no caput deste artigo serão consolidados no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Art. 105. (VETADO)

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

Institui a Política Nacional de Proteção e

Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o

Vigência Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil -

Conversão da Medida Provisória nº 547, de 2011)

SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção

e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação

de sistema de informações e monitoramento

de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

- Art. 2° É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.
- § 1° As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.
- $\S 2^{\underline{o}}$ A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

7 CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PNPDEC

Seção I Diretrizes e Objetivos

Art. 3° A PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

Parágrafo único. A PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º São diretrizes da PNPDEC:

- I atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;
- II abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;
 - III a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;
- IV adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;
- V planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional;
 - VI participação da sociedade civil.
 - Art. 5º São objetivos da PNPDEC:
 - I reduzir os riscos de desastres;
 - II prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;
 - III recuperar as áreas afetadas por desastres;
- IV incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;

- V promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;
- VI estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;
- VII promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;
- VIII monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;
- IX produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais:
- X estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana:
- XI combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;
 - XII estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;
 - XIII desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre;
- XIV orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e
- XV integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.

Seção II Das Competências dos Entes Federados

Art. 6º Compete à União:

- I expedir normas para implementação e execução da PNPDEC;
- II coordenar o SINPDEC, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

- III promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;
- IV apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;
 - V instituir e manter sistema de informações e monitoramento de desastres:
- VI instituir e manter cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
- VII instituir e manter sistema para declaração e reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;
 - VIII instituir o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- IX realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, e produzir alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- X estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública;
- XI incentivar a instalação de centros universitários de ensino e pesquisa sobre desastres e de núcleos multidisciplinares de ensino permanente e a distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas no gerenciamento e na execução de atividades de proteção e defesa civil;
 - XII fomentar a pesquisa sobre os eventos deflagradores de desastres; e
- XIII apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material didáticopedagógico relacionado ao desenvolvimento da cultura de prevenção de desastres.
 - § 1º O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil conterá, no mínimo:
- I a identificação dos riscos de desastres nas regiões geográficas e grandes bacias hidrográficas do País; e

- II as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito nacional e regional, em especial quanto à rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico e dos riscos biológicos, nucleares e químicos e à produção de alertas antecipados das regiões com risco de desastres.
- § 2º Os prazos para elaboração e revisão do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil serão definidos em regulamento.
 - Art. 7º Compete aos Estados:
 - I executar a PNPDEC em seu âmbito territorial;
 - II coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios;
 - III instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;
- IV identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;
- V realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios;
- VI apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;
- VII declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e
- VIII apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil conterá, no mínimo:

- I a identificação das bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres; e
- II as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das bacias com risco de desastre.
 - Art. 8º Compete aos Municípios:

- I executar a PNPDEC em âmbito local:
- II coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
 - III incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
 - IV identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- V promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
 - VI declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;
- VII vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- VIII organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- IX manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
 - X mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;
- XI realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- XII promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre:
 - XIII proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
- XIV manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;
- XV estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

- XVI prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.
- Art. 9º Compete à União, aos Estados e aos Municípios:
- I desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;
- II estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres:
- III estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;
- IV estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;
- V oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e
- VI fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

CAPÍTULO III DO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SINPDEC

Seção I Disposições Gerais

Art. 10. O SINPDEC é constituído pelos órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.

Parágrafo único. O SINPDEC tem por finalidade contribuir no processo de planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa civil.

- Art. 11. O SINPDEC será gerido pelos seguintes órgãos:
- I órgão consultivo: CONPDEC;
- II órgão central, definido em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de coordenar o sistema;

- III os órgãos regionais estaduais e municipais de proteção e defesa civil; e
- IV órgãos setoriais dos 3 (três) âmbitos de governo.

Parágrafo único. Poderão participar do SINPDEC as organizações comunitárias de caráter voluntário ou outras entidades com atuação significativa nas ações locais de proteção e defesa civil.

Seção II Do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC

- Art. 12. O CONPDEC, órgão colegiado integrante do Ministério da Integração Nacional, terá por finalidades:
- I auxiliar na formulação, implementação e execução do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;
 - II propor normas para implementação e execução da PNPDEC;
- III expedir procedimentos para implementação, execução e monitoramento da PNPDEC, observado o disposto nesta Lei e em seu regulamento;
- IV propor procedimentos para atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas com deficiência em situação de desastre, observada a legislação aplicável; e
- V acompanhar o cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e defesa civil.
- § 1º A organização, a composição e o funcionamento do CONPDEC serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.
- § 2º O CONPDEC contará com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil organizada, incluindo-se representantes das comunidades atingidas por desastre, e por especialistas de notório saber.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Fica autorizada a criação de sistema de informações de monitoramento de desastres, em ambiente informatizado, que atuará por meio de base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC visando ao oferecimento de informações

atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional.

- Art. 14. Os programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.
- Art. 15. A União poderá manter linha de crédito específica, por intermédio de suas agências financeiras oficiais de fomento, destinada ao capital de giro e ao investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas em Municípios atingidos por desastre que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.
- Art. 16. Fica a União autorizada a conceder incentivo ao Município que adotar medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio dos institutos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o caput compreenderá a transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação de interesse social.

- Art. 17. Em situações de iminência ou ocorrência de desastre, ficam os órgãos competentes autorizados a transferir bens apreendidos em operações de combate e repressão a crimes para os órgãos de proteção e defesa civil.
- Art. 18. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes de proteção e defesa civil:
- I os agentes políticos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pela direção superior dos órgãos do SINPDEC;
- II os agentes públicos responsáveis pela coordenação e direção de órgãos ou entidades públicas prestadores dos serviços de proteção e defesa civil;
- III os agentes públicos detentores de cargo, emprego ou função pública, civis ou militares, com atribuições relativas à prestação ou execução dos serviços de proteção e defesa civil; e
- IV os agentes voluntários, vinculados a entidades privadas ou prestadores de serviços voluntários que exercem, em caráter suplementar, serviços relacionados à proteção e defesa civil.

Parágrafo único. Os órgãos do SINPDEC adotarão, no âmbito de suas competências, as medidas pertinentes para assegurar a profissionalização e a qualificação, em caráter permanente, dos agentes públicos referidos no inciso III.

- Art. 19. Aplicam-se ao Distrito Federal as competências atribuídas nesta Lei aos Estados e aos Municípios.
- Art. 20. A ementa da <u>Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010</u>, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências."

- Art. 21. Os arts. 4° e 5° da Lei n° 12.340, de 1° de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.
- § 1º As ações de que trata o caput serão definidas em regulamento, e o órgão central do SINPDEC definirá o montante de recursos a ser transferido, mediante depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e com base nas informações obtidas perante o ente federativo.
- $\S 2^{\circ}$ No caso de execução de ações de recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão central do SINPDEC no prazo máximo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre." (NR)
- "Art. 5º O órgão central do SINPDEC acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4° .

.....

- § 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o caput deverão apresentar ao órgão central do SINPDEC a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento.
- § $3^{\underline{0}}$ Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § $2^{\underline{0}}$, os documentos a ela

referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao órgão central do SINPDEC, ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal." (NR)

- Art. 22. A Lei n^2 12.340, de 1^0 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3^0 -A, 3^0 -B e 5^0 -A:
- "Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento.
- § 1º A inscrição no cadastro previsto no caput dar-se-á por iniciativa do Município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento.
 - § 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:
- I elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
- II elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil SINPDEC;
- III elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre:
- IV criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e
- V elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil.
- § 3° A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2° .
- § 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto,

inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos Municípios constantes do cadastro.

- § 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público.
- § 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública, com ampla divulgação."
- "Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.
- § 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:
- I realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e
- II notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia.
- $\S~2^{\circ}$ Na hipótese de remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.
- § 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social."
- "Art. 5º-A. Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados, ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência declarados, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, devidamente atualizados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis."

- Art. 23. É vedada a concessão de licença ou alvará de construção em áreas de risco indicadas como não edificáveis no plano diretor ou legislação dele derivada.
- Art. 24. O inciso VI do art. 2° da Lei n° 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:

	"Art. 2 ^o
	VI
	<u>h)</u> a exposição da população a riscos de desastres.
acres	Art. 25. O art. 41 da Lei n° 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar cido do seguinte inciso VI:
	"Art. 41
ocorre	VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos gicos ou hidrológicos correlatos.
	" (NR)

- Art. 26. A Lei n° 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 42-A e 42-B:
- "Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de

deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter:

- I parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda;
- II mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
- III planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre;
- IV medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e
- V diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.
- § 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas.
- § 2° O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.
- § 3° Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.
- § 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal."
- "Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:
 - I demarcação do novo perímetro urbano;
- II delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

- III definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;
- IV definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;
- V a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;
- VI definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e
- VII definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.
- § 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.
- $\S~2^{\circ}$ Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.
- $\S 3^{\circ}$ A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições."
- Art. 27. O art. 12 da Lei n^{0} 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1^{0} :

"Art.	12.	

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6766.htm - art12§1§ 1° O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 2º Nos Municípios inseridos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, a aprovação do projeto de que trata o caput ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização. Vigência

- § 3° É vedada a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento em áreas de risco definidas como não edificáveis, no plano diretor ou em legislação dele derivada." (NR)
- Art. 28. O art. 3° da Lei n° 8.239, de 4 de outubro de 1991, que regulamenta os §§ 1° e 2° do art. 143 da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4° e 5° :

"Art. 3 <u>°</u>	 	 	 	

- § 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e defesa civil.
- § 5° A União articular-se-á com os Estados e o Distrito Federal para a execução do treinamento a que se refere o § 4° deste artigo." (NR)
- Art. 29. O art. 26 da Lei n^0 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7^0 :

"Art. 26.	 	 	 	

- § 7° Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios." (NR)
- Art. 30. Ficam revogados os <u>arts. 1º, 2º</u> e <u>17 da Lei 12.340, de 1º de dezembro de</u> 2010.
- Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no § 2° do art. 12 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que entrará em vigor após decorridos 2 (dois) anos da data de sua publicação oficial.

Brasília, 10 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER José Eduardo Cardozo 22

Luiz Antonio Rodríguez Elias Izabella Mónica Vieira Teixeira Alexandre Navarro Garcia Alexandre Cordeiro Macedo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.4.2012

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 25/04/2012.

PARECER N°, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que insere o art. 103-B à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, de forma a permitir a suspensão temporária do pagamento de débito previdenciário para aplicação dos recursos correspondentes em atividades e ações em benefício direto da população afetada pela seca ou estiagem prolongada, e dá outras providências.

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
RELATOR AD HOC: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo, modifica a Lei nº 11.196, de 2005, no capítulo que trata do parcelamento de débitos previdenciários dos municípios, de forma a criar possibilidade de repactuação das dívidas com a Previdência Social por parte dos municípios que estejam em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem prolongada.

A suspensão dos débitos previdenciários só se aplica ao município que teve a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O valor das parcelas suspensas deverá obrigatoriamente ser aplicado em atividades e ações em benefício direto da população afetada pela seca.

A matéria foi distribuída a esta Comissão, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Posteriormente, segue para a Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Quanto ao mérito, o PLS em questão é pertinente e de elevado alcance social, pois, ao permitir a suspensão do parcelamento da dívida previdenciária, a intenção é ajudar as administrações municipais a lidarem com o problema da seca, gerando folga de orçamento durante o período de emergência. O Estado não pode criar dificuldades aos municípios no momento que estes têm de enfrentar uma situação de calamidade pública.

A idéia se aplica perfeitamente para a atual seca na Região Nordeste. Para se ter idéia da gravidade, foi divulgado na mídia que mais de 90% dos municípios do Ceará estão em situação de emergência, sendo que, em alguns lugares, a água só chega em caminhões pipas.

Do ponto de vista econômico, não há que se falar em prejuízo para o INSS, pois se trata apenas de um adiamento do pagamento. Os encargos advindos da suspensão serão certamente disciplinados em regulamento, conforme previsto no art. 103-B ora proposto.

No entanto, a proposição já foi contemplada por meio da Medida Provisória nº 565, de 2012, convertida na Lei nº 12.716, de 2012. Por essa norma, a Lei nº 11.196, de 2005, passou a viger com o art. 103-B, que dispõe o seguinte:

Art. 103-B. Fica autorizada a repactuação do parcelamento dos débitos previdenciários, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei e mediante suspensão temporária, na forma do regulamento, para o Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela **prejudicialidade** do PLS 121 de 2012, consoante o art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2013.

Senador SÉRGIO SOUZA, Presidente em exercício

Senador ALVARO DIAS, Relator ad hoc



SENADO FEDERAL

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, de 2012

RELATOR: MINIO	SEN SERGIO SOUZA - VILLE - PRESIDENTE
Bloco de Apolo ao Gove	rno(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)
Delcídió do Amaral (PT)	nel 1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT) Humba V	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamenta	r da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
lvo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlam	nentar Minoria(PSDB, DEM)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Morais (DEM)
Bloco Parlamentar U	Inião e Força(PTB, PSC, PPL, PR)
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Amando Wortello (FTB)	\
loão Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)

Rubrica

PARECER N°, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que altera a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, para permitir que a Mútua destine parte de sua arrecadação para medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro e do engenheiro-agrônomo e para desenvolvimento de ações fiscalizadoras promovidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

O art. 1º do PLS nº 244, de 2012, promove alteração no art. 12 da Lei nº 6.496, de 1977, de forma a permitir que, entre os benefícios oferecidos pela Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs, esteja previsto o oferecimento de atividades de aperfeiçoamento técnico e cultural de seus associados e dos profissionais registrados nos CREAs.

A proposição também insere, por meio de seu art. 2º, o artigo 12-A à Lei nº 6.496, de 1977, estabelecendo que parte da arrecadação da Mútua seja destinada ao desenvolvimento de ações fiscalizadoras promovidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

O art. 3º institui a cláusula de vigência da Lei.

A proposição foi distribuída primeiramente à Comissão de Assuntos Econômicos e, na presente fase, encontra-se nesta Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Em reunião realizada no dia 26 de março de 2013, foi aprovado parecer favorável à matéria na Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

A Mútua é uma sociedade civil sem fins lucrativos, criada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), pela Resolução nº 252 de 17 de dezembro de 1977, conforme autorização legal contida no artigo 4º da Lei nº 6.496, de 1977.

O principal objetivo da Mútua é oferecer a seus associados planos de benefícios sociais, previdenciários e assistenciais, de acordo com sua disponibilidade financeira, respeitando o seu equilíbrio econômico-financeiro

Conforme o art.11 da Lei nº 6.496, de 1977, constituirão rendas da Mútua:

- 1/5 (um quinto) da taxa de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica, a que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes a Engenharia, a Arquitetura e a Agronomia está sujeito, por lei);
- uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAS;
- doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei:
- outros rendimentos patrimoniais.

O PLS nº 244, de 2012, flexibiliza a aplicação desses recursos, permitindo que também sejam oferecidos como benefícios iniciativas de aperfeiçoamento técnico e cultural de seus associados e dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia por meio de instituições de ensino e entidades de classe, desde que cadastradas no CONFEA.

Além disso, o PLS em pauta também autoriza que a renda da Mútua seja utilizada para o desenvolvimento de ações fiscalizadoras promovidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

Em se tratando de decisão terminativa nesta Comissão, opinamos ainda que, no que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade, não foram detectados vícios que prejudiquem o Projeto.

Entendemos que a proposição é meritória, pois haverá mais recursos para investir na capacitação dos profissionais de Engenharia e de Agronomia, incentivando o processo de educação, reciclagem e aprimoramento desses trabalhadores, além de promover a motivação dessas pessoas e melhorar a sua auto-estima.

III - VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 244, DE 2012

Altera a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, para permitir que a Mútua destine parte de sua arrecadação para medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro e do engenheiro-agrônomo e para desenvolvimento de ações fiscalizadoras promovidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 12 da Lei n° 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

VII - aperfeiçoamento técnico e cultural de seus associados e dos profissionais
registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia por meio de
instituições de ensino e entidades de classe desde que cadastradas no

Art. 2° A Lei nº Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescida do art. 12-A:

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA."

"Art. 12-A. A Mútua poderá destinar parte de sua renda líquida para desenvolvimento de ações fiscalizadoras promovidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia."

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

"Art. 12.

JUSTIFICATIVA

A Lei que cuida sobre o assunto, Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, dispõe no inciso I, do art. 11, que um quinto (1/5) da arrecadação da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, efetuada pelos Conselhos Regionais, constituirá renda da Mútua.

Assim, a Mútua de Assistência Profissional tem sua principal receita na Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e nas contribuições de seus associados. Já os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia obtêm suas arrecadações, única e exclusivamente, por meio dos pagamentos efetuados pelos profissionais e pessoas jurídicas registradas nos CREAs, não havendo, portanto, qualquer transferência de recursos da União, dos Estados e dos Municípios.

Ocorre que, em virtude das diversidades regionais, os recursos oriundos da ART para os Conselhos Regionais não são suficientes para suprir as carências, principalmente nos Conselhos menores, onde há a necessidade da criação de programa de auxílio para desenvolvimento de ações capazes de contribuir para a elevação da eficiência técnico-administrativa na fiscalização dos empreendimentos nos Conselhos Regionais.

A presente proposta procura estender para a Mútua de Assistência dos Profissionais do CREA a possibilidade de contribuir para o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais, desde que registrados no Sistema CONFEA/CREA através de instituições de ensino e entidades de classe que estejam cadastradas no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

O projeto também estabelece a possibilidade de destinação de recursos para desenvolvimento de ações de fiscalização efetuadas pelos Conselhos Regionais.

Desta feita, é imprescindível aumentar os investimentos no aprimoramento e aperfeiçoamento dos profissionais da Engenharia e Agronomia, essenciais para o desenvolvimento do País. A presente proposta visa justamente ampliar os recursos para tais investimentos, através da própria arrecadação do Sistema CONFEA/CREA.

Considerando todo o exposto, por crermos que a inovação proposta caminha no sentido de aperfeiçoar o nosso ordenamento jurídico e de promover um salto de qualidade nos serviços prestados pelos profissionais da Engenharia e da Agronomia, essenciais ao esperado crescimento do País, é que esperamos contar o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AMORIM

4

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República

Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.

Institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
- Art 2º A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
- § 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
- § 2º O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART <u>ad referendum</u> do Ministro do Trabalho.
- Art 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na <u>alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966</u>, e demais cominações legais.

- Art 4º O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.
- § 1º A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAs.
- § 2º O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.
- Art 5° A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e 2 (dois) pelos CREAs, na forma a ser fixada no Regimento.
- Art 6º O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.
- Art 7º Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.
- Art 8º Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.
 - Art 9º Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.
- Art 10 O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), Obrigações do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por lei, para órgãos da mesma natureza.

Parágrafo único - Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do Trabalho.

- Art 11 Constituirão rendas da Mútua:
- I 1/5 (um quinto) da taxa de ART;
- II uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAS;
- III doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

- IV outros rendimentos patrimoniais.
- § 1º A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subseqüentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.
- § 2º A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.
- Art 12 A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:
- I auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;
 - II pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores dos associados:
- III bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;
- IV assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;
- V facilidades na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;
 - VI auxílio funeral.
- § 1º A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no país e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.
- § 2º Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.
- § 3º O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

- § 4º O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.
- § 5º As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CONFEA.
- § 6º A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.
- § 7º Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.
- § 8º A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.
 - Art 13 Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:
 - I a supervisão do funcionamento da Mútua;
- II a fiscalização e aprovação do Balanço, Balancete, Orçamento e da prestação de contas da Diretoria Executiva da Mútua;
 - III a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;
 - IV a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;
 - V a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;
 - VI a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;
 - VII a fixação, no Regimento, da contribuição prevista no item II do art. 11;
 - VIII a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei.
 - Art 14 Aos CREAs, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:
- I recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição previstas nos itens I e II do art. 11 da presente Lei;
- II indicar os dois membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

8

- Art 15 Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.
- Art 16 No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único - O CONFEA e os CREAs responderão, solidariamente, pelo <u>déficit</u> ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.

- Art 17 De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.
- Art 18 De toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.
- Art 19 Os empregados do CONFEA, dos CREAs e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.
- Art 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL Arnaldo Prieto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.12.1977

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/07/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF OS:13374/2012

PARECER N° , DE 2013 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que altera a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, para permitir que a Mútua destine parte de sua arrecadação para medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro e do engenheiro-agrônomo e para desenvolvimento de ações fiscalizadoras promovidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O art. 1º do PLS nº 244, de 2012, promove alteração no art. 12 da Lei nº 6.496, de 1977, de forma a permitir que, entre os benefícios oferecidos pela Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais dos CREAs, esteja previsto o oferecimento de atividades de aperfeiçoamento técnico e cultural de seus associados e dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

A proposição também insere, por meio de seu art. 2°, o artigo 12-A à Lei n° 6.496, de 1977, estabelecendo que parte da arrecadação da Mútua seja destinada ao desenvolvimento de ações fiscalizadoras promovidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

O art. 3º institui a cláusula de vigência da Lei.

A Proposição foi distribuída primeiramente a esta Comissão de Assuntos Econômicos, seguindo, posteriormente à Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A Mútua é uma sociedade civil sem fins lucrativos, criada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), pela Resolução nº 252 de 17 de dezembro de 1977, conforme autorização legal contida no artigo 4º da Lei nº 6.496, de 1977.

O principal objetivo da Mútua é oferecer a seus associados planos de benefícios sociais, previdenciários e assistenciais, de acordo com sua disponibilidade financeira, respeitando o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Conforme o art.11 da Lei nº 6.496, de 1977, constituirão rendas da Mútua:

 1/5 da taxa de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica - todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito, por lei, ao ART);

- uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAS:
- doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;
- outros rendimentos patrimoniais.

O PLS nº 244, de 2012, flexibiliza a aplicação desses recursos, permitindo que também sejam oferecidos como benefícios maneiras de aperfeiçoamento técnico e cultural de seus associados e dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia por meio de instituições de ensino e entidades de classe, desde que cadastradas no CONFEA.

Além disso, o PLS em pauta também autoriza que a renda da Mútua seja utilizada para o desenvolvimento de ações fiscalizadoras promovidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito, não há reparos a fazer. A proposta procura dar maior efetividade e qualidade aos serviços prestados pelos profissionais de Engenharia e da Agronomia, essenciais ao esperado crescimento do País.

O aumento de recursos para atualizar os profissionais da engenharia, do ponto de vista econômico, é extremamente favorável, pois contribui com o aumento da produtividade dos trabalhadores.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2012.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador ARMANDO MONTEIRO, Relator



SENADO FEDERAL

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 244, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA JOS BEUNIÃO, DE 26/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: **RELATOR:** Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) Delcídio do Amaral∕(∕PT) 1. Pedro Taques (PDT) 2. Walter Pinheiro (PT) Eduardo Suplicy (PT) 3. Anibal Diniz (PT) José Pimentel (PT) 4. Eduardo Lopes (PRB) Humberto Costa (PT) 5. Jorge Viana (PT) Lindbergh Farias (PT) 6. Cristovam Buarque (PDT) Acir Gurgacz (PDT) Rodrigo Rollemberg (PSB) 7. Antonio Carlos Valadares (PSB) Vanessa Grazziotin (PC DO B) 8. Inácio Arruda (PC DO B) 9. Randolfe Rodrigues (PSOL) Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP) Eduardo Braga (PMDB) Casildo Maldaner (PMDB) 2. Ricardo Ferraço (PMDB) Sérgio Souza (PMDB) 3. VAGO Jader Barbalho (PMDB) 4. Eunício Oliveira (PMDB) Roberto Requião (PMDB) 5. Waldemir Moka (PMDB) Vital do Rêgo (PMDB) 6. Clésio Andrade (PMDB) Romero Jucá (PMDB) 7. Ana Amélia (PP) Luiz Henrique (PMDB) Ivo Cassol (PP) 8. Ciro Nogueira (PP) Francisco Dornelles (PP) 9. Benedito de Lira (PP) Kátia Abreu (PSD) Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM) Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) 1. Flexa Ribeiro (PSDB) 2. Aécio Neves (PSDB) Cyro Miranda (PSDB) Alvaro Dias (PSDB) 3. Paulo Bauer (PSDB) José Agripino (DEM) 4. Lúcia Vânia (PSDB) Jayme Campos (DEM) Wilder Morais (DEM) Bløco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR) 1. João Vicente Claudino (PTB) Armando Monteiro (PTB) Gim (PTB) 2. Eduardo Amorim (PSC) 3. João Costa (PPL) Blairo Maggi (PR). o anistio de Assumero Economico. Antonio Carlos Rodrigues (PR) 4. Alfredo Nascimento (PR) Canado Federal

P/ - Nº 244 DE 2012

41

PARECER N°, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 61, de 2013, do Senador GIM, que dispõe sobre a estabilidade provisória da empregada gestante durante o aviso prévio.

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Tratar-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 61, de 2013, do Senador Gim, que insere novo dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. A finalidade da inserção é a de conferir estabilidade no emprego à gestante, mesmo quando a ciência da gravidez ocorrer no curso do aviso prévio, ainda que indenizado.

A justificativa da proposição reside na circunstância de o art. 489 da Consolidação as Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, determinar que os efeitos do aviso prévio somente se verificam após a sua fluência, motivo pelo qual a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) deve alcançar as empregadas que estejam com os respectivos contratos de trabalho sujeitos a termo final decorrente de manifestação de vontade unilateral do empregador de romper o vínculo laboral.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a concessão de estabilidade provisória à gestante, ainda que no curso do aviso prévio, insere-se no âmbito normativo do referido dispositivo constitucional.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Quanto à atribuição da Comissão de Assuntos Sociais para o exame de tão importante proposição, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ela confere tal prerrogativa.

Note-se, ainda, que não se está protegendo, de maneira genérica, as relações de emprego contra a dispensa arbitrária, motivo pelo qual a exigência de que a matéria seja disciplinada pela lei complementar a que alude o art. 7°, I, da Constituição Federal de 1988 não incide à espécie. Assim, a lei ordinária é o instrumento legislativo apto à inserção do conteúdo da proposição em exame no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, a proposição torna efetivo o disposto no art. 227 da Carta Magna, que impõe ao Estado e à sociedade o dever de conferir à criança, com absoluta prioridade, os direitos relativos à vida, saúde e alimentação, dentre outros. Assim sucede, pois garante à mulher a manutenção da fonte de renda necessária ao atendimento do dever constitucional de assistir, criar e educar seus filhos menores, nos termos do art. 229 da Constituição Federal.

Além disso, deve-se ressaltar que, nos termos do art. 487, § 1°, da CLT, o aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais.

Em face disso, qualquer interpretação que impeça a gestante de gozar da mencionada estabilidade no emprego, tão somente por estar o seu contrato de trabalho sujeito ao termo final do aviso prévio, não encontra amparo na interpretação da legislação infraconstitucional que disciplina as relações de trabalho no País, além de contrariar o espírito da norma prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, qual seja, a preservação do direito ao trabalho da gestante, a fim de que a empregada proporcione à criança, nos seus primeiros momentos de vida, condições para que ela se desenvolva plenamente, em atendimento ao já citado art. 227 da Carta Federal de 1988.

Argumenta-se que a matéria reclama regulamentação em face do dissenso doutrinário e jurisprudencial que se instalou sobre o tema e que divide opiniões.

O próprio autor salienta que o Tribunal Superior do Trabalho (TST), recentemente, decidiu no sentido de que, tendo em vista que o aviso prévio não determina o fim da relação empregatícia, mas tão somente a manifestação formal de uma vontade, que se pretende concretizar mais adiante, ou não, o contrato de trabalho continua a surtir seus efeitos legais até o término do cumprimento do aviso prévio.

De fato, a Terceira Turma do TST decidiu que mulheres que engravidarem durante o aviso prévio adquirem direito à estabilidade até o quinto mês após o parto. A estabilidade já é um direito para gestantes em contrato regular de trabalho e, com a decisão, vale também para quem cumpre aviso prévio. Ou seja, quem já foi dispensado ou pediu demissão.

A decisão foi tomada no último dia 6 de fevereiro de 2013, por unanimidade.

O caso analisado foi o de uma enfermeira de São Paulo que pediu reintegração ao trabalho após rescisão do contrato de trabalho durante gravidez. No caso, o tribunal não reintegrou a mulher ao trabalho, mas concedeu à gestante o direito ao pagamento dos salários e da indenização referentes ao período entre a data em que ela foi despedida e os cinco meses posteriores ao nascimento da criança.

Para o relator do Processo, Ministro Maurício Godinho Delgado, a razão do provimento do recurso da Reclamante fundamenta-se no fato de

4

que a data de dispensa do empregado, a ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, deve corresponder àquela do término do aviso prévio, ainda que indenizado.

Assim, de acordo com o art. 489 da CLT, "dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo". Percebe-se, com clareza, que o aviso prévio não equivale à resilição do contrato de trabalho, o qual terá vigência até o término de seu prazo.

Todavia, compete esclarecer a esta Comissão, que recentemente foi promulgada a Lei nº 12.812, de 16 de maio de 2013, que insere o seguinte art. 391-A na CLT:

"**Art. 391-A.** A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Nesses termos, a aprovação do PLS nº 61, de 2013, por contemplar idêntica providência àquela prevista na referida lei, encontra óbice no disposto no art. 334, I, do Regimento Interno do Senado Federal, em face de sua prejudicialidade, pois a matéria, que reputamos da maior importância para as mulheres, já está em vigência na forma da lei supramencionada.

III - VOTO

Em face do exposto, voto no sentido da declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2013..

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



PROJETO DE LEI DO SENADO № 61, DE 2013

Dispõe sobre a estabilidade provisória da empregada gestante durante o aviso prévio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 391-A:

"Art. 391-A. É vedada a dispensa sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, inclusive se ocorrer durante o período do aviso prévio, ainda que indenizado, até cinco meses após o parto."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) dispõe, em seu artigo 10, II, b, que a estabilidade à gestante se estende desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Esse prazo, todavia, poderá ser ampliado por até mais sessenta dias para aquela mulher que é empregada de estabelecimento participante do Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Objeto de infindáveis discussões jurisprudenciais e doutrinárias tem sido a possibilidade dessa estabilidade provisória, preconizada pelo artigo 10, II, b, da ADCT, abranger também o período do aviso prévio.

Sobre a questão, o Tribunal Superior do Trabalho, recentemente, decidiu no sentido de que, tendo em vista que o aviso prévio não determina o fim da relação empregatícia, mas tão somente a manifestação formal de uma vontade, que se pretende concretizar mais adiante ou não, o contrato de trabalho continua a surtir seus efeitos legais até o término do cumprimento do aviso prévio.

O Ministro Maurício Godinho, relator do processo, destacou, ainda, em seu voto, ser esta a razão porque a data de dispensa do empregado, a ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social deve corresponder àquela do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

De fato, de acordo com o artigo 489 da Consolidação das Leis do Trabalho, "dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo....". Percebe-se, com clareza, que o aviso prévio não equivale à resilição do contrato de trabalho, o qual terá vigência até o término de seu prazo.

Sendo assim, com o intuito de se evitar novas demandas judiciais para que a mulher gestante assegure seu direito, faz-se mister explicitar na lei que a estabilidade provisória da empregada gestante abrange também o período do aviso prévio.

Por essas razões, e diante do indiscutível alcance social desta iniciativa, esperamos contar com o apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **GIM**

3 LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Texto compilado

<u>Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967</u> <u>Lei nº 12.619. de 2012)</u> (Vide Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

<u>Vigência</u>

SEÇÃO V

DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

Art. 391 - Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único - Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 06/03/2013.